



# SENADO FEDERAL

SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 8ª REUNIÃO-CAS  
(EXTRAORDINÁRIA)

DO DIA  
24/03/2010  
QUARTA-FEIRA  
ÀS 11 HORAS

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura)

**PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI**

**VICE-PRESIDENTE: SENADOR PAULO PAIM**

**SECRETARIA DAS COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI – (DEM-RN)**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR PAULO PAIM – (PT-RS)**  
**(21 TITULARES E 21 SUPLENTES)**

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRR, PC do B) <sup>(57)</sup></b>			
(vago) <sup>(3,18,29,71,82)</sup>		1- (vago) <sup>(33,78)</sup>	
AUGUSTO BOTELHO (PT) <sup>(27)</sup>	RR- 2041/48	2- CÉSAR BORGES (PR) <sup>(28)</sup>	BA- 2212/2217
PAULO PAIM (PT) <sup>(26)</sup>	RS- 5227/32	3- EDUARDO SUPPLY (PT) <sup>(35)</sup>	SP- 3213/2817/18
MARCELO CRIVELLA (PRB) <sup>(30)</sup>	RJ- 5225/5730	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <sup>(1,2,13)</sup>	CE- 5793/91
FÁTIMA CLEIDE (PT) <sup>(34,75,77,78)</sup>	RO- 2391/97	5- IDELI SALVATTI (PT) <sup>(31,32)</sup>	SC- 2171/2172
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <sup>(36,58,61)</sup>	PB- 2231/2218	6- (vago) <sup>(36)</sup>	
RENATO CASAGRANDE (PSB) <sup>(36,60,65)</sup>	ES- 1129/1456	7- JOSÉ NERY (PSOL) <sup>(36,63,64)</sup>	PA- 2104
<b>Maioria (PMDB, PP)</b>			
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <sup>(57,68,70)</sup>	AC – 1078/1278	1- LOBÃO FILHO (PMDB) <sup>(51)</sup>	MA – 2311/14
GEOVANI BORGES (PMDB) <sup>(9,52,88,91)</sup>	AP – 1717/1719	2- ROMERO JUCÁ (PMDB) <sup>(53)</sup>	RR – 2111/17
PAULO DUQUE (PMDB) <sup>(6,56)</sup>	RJ – 2431/2437	3- VALDIR RAUPP (PMDB) <sup>(54)</sup>	RO – 2252/2253
(vago) <sup>(48,80)</sup>		4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) <sup>(49,74,80)</sup>	RN – 2371/2377
MÃO SANTA (PSC) <sup>(50,76,79)</sup>	PI – 2333/2335	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <sup>(55)</sup>	MG – 2244/45
<b>Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)</b>			
ADELMIR SANTANA (DEM) <sup>(42)</sup>	DF- 4277/4701	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) <sup>(44)</sup>	PI – 2132/34
ROSALBA CIARLINI (DEM) <sup>(39)</sup>	RN- 1777/01	2- JAYME CAMPOS (DEM) <sup>(43,70,72,89,90)</sup>	MT- 4061/1048
EFRAIM MORAIS (DEM) <sup>(12,15,41)</sup>	PB- 2425/29	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) <sup>(10,45)</sup>	SE – 1306/4055
RAIMUNDO COLOMBO (DEM) <sup>(46)</sup>	SC- 4206/07	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM) <sup>(4,40)</sup>	RN – 2361/62
FLÁVIO ARNS (PSDB) <sup>(23,37,83)</sup>	PR- 2401/07	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB) <sup>(24,67,85)</sup>	PE- 2382/83
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <sup>(20,66)</sup>	MG-2323/2883	6- MARISA SERRANO <sup>(25,61,66,87)</sup>	MS-1128/3153
PAPALÉO PAES (PSDB) <sup>(22)</sup>	AP- 3253/3258	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <sup>(21,38,84)</sup>	GO – 2035/2844
<b>PTB <sup>(87)</sup></b>			
MOZARILDO CAVALCANTI <sup>(7,11,59)</sup>	RR – 4078/3315	1- GIM ARGELLO <sup>(14,16,62)</sup>	DF – 1161/1547
<b>PDT</b>			
JOÃO DURVAL <sup>(17,37)</sup>	BA – 1467/2862	1- CRISTOVAM BUARQUE <sup>(19,69)</sup>	DF – 2281

SECRETÁRIA: GILDETE LEITE DE MELO  
 TEL: 3303-3515 - FAX: 3303- 3652  
 ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA - SALA Nº 11/A  
 CEP 70165-900-000 - E-MAIL scmcas@senado.gov.br

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 11:00 HS  
 SALA FLORESTAN FERNANDES  
 ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. SALA DE REUNIÕES: 3311-3359

**ATUALIZADA EM 05/02/2010**

1. O Senador Fernando Collor encontra-se licenciado, nos termos do Requerimento nº 968, de 2007, aprovado em 27/08/2007.
2. Em 04/09/2007, o Senador Euclides Mello é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. 141/2007-GLDBAG).
3. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
4. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
5. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
6. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
7. Em 23/04/2008, o Senador Gim Argello deixa de integrar a Comissão (Of. 73/2008-GLPTB).
8. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
9. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
10. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.

11. Em 02/07/2008, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado Titular do PTB, na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gim Argello (Of. 111/2008-GLPTB).
12. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. n° 62/08-GLDEM)
13. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclides Mello, devido ao retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 28.12.2007.
14. Em 07.10.2008, a Senadora Ada Mello é designada membro suplente do PTB na Comissão (Of. n° 145/2008/GLPTB).
15. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. n° 103/2008-GLDEM).
16. Vago em virtude do retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 11.01.2009 (Of. n° 001/2009 - Gab. Sen. Fernando Collor).
17. Em 11.02.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada membro titular do PDT na Comissão (Of. n° 03/2009-GLPDT), em substituição ao Senador João Durval.
18. Vago em virtude de a Senadora Patrícia Saboya ter sido indicada na Comissão pelo PDT, em 11.02.2009, como membro titular.
19. Em 11.02.2009, o Senador João Durval é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. n° 03/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Cristovam Buarque.
20. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. n° 022/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
21. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. n° 022/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
22. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PSDB (Of. n° 022/09-GLPSDB).
23. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. n° 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
24. Em 12.02.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. n° 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
25. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. n° 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
26. Em 16.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
27. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
28. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDRAG), em substituição à Senadora Serys Shtessarenko.
29. Em 16.02.2009, o Senador Flávio Arns é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG).
30. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
31. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG).
32. Em 16.02.2009, a Senadora Ideli Salvatti é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonin Carlos Valadares.
33. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. n° 016/09-GLDBAG).
34. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
35. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
36. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. n° 016/2009 - GLDBAG).
37. Em 17.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. n° 41/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Alvaro Dias.
38. Em 17.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. n° 39/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
39. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
40. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
41. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
42. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
43. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
44. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
45. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
46. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. n° 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.
47. Em 19.02.2009, o Senador João Durval é designado Titular do PDT na Comissão, em substituição à Senadora Patrícia Saboya (Of. 14/09 - GLPDT).
48. Em 02.03.2009, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB n° 34/2009).
49. Em 02.03.2009, o Senador Loomar Quintanilha é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Neuto De Conto (Of. GLPMDB n° 34/2009).

50. Em 02.03.2009, o Senador Mão Santa é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado (OF. GLPMDB nº 34/2009).
51. Em 02.03.2009, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB nº 34/2009).
52. Em 02.03.2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 34/2009).
53. Em 02.03.2009, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 34/2009).
54. Em 02.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Simon (OF. GLPMDB nº 34/2009).
55. Em 02.03.2009, o Senador Wellington Salgado é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 34/2009).
56. Em 02.03.2009, o Senador Paulo Duque é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 34/2009).
57. Em 02.03.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. GLPMDB nº 34/2009).
58. Em 04.03.2009, o Senador Tião Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 029/2009-GLDBAG).
59. Em 04.03.2009, o Senador Mozarildo Cavalcanti teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PTB (Of. nº 068/2009-GLPTB).
60. Em 04.03.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 029/2009-GLDBAG).
61. Em 05/03/2009, o Senador Roberto Cavalcanti é designado Titular do PTB na Comissão, em substituição ao Senador Tião Viana (Of. 40/2009 - GLDBAG).
62. Em 05/03/2009, o Senador Gim Argello é designado Suplente do PTB na Comissão (Of. 85/2009 - GLPTB).
63. Em 10.03.2009, o Senador José Nery é designado membro suplente em vaga cedida ao PSOL pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. GSNJ nº 135/2009).
64. Em 10.03.2009, o Bloco de Apoio ao Governo cede a vaga de suplente ao Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Of. nº 047/2009-GLDBAG).
65. Em 04.03.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marina Silva (Of. nº 051/2009-GLDBAG).
66. Em 24.03.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro titular do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Marisa Serrano (Of. nº 062/09-GLPSDB).
67. Em 24.03.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Azeredo (Of. nº 062/09-GLPSDB).
68. Em 25.03.2009, vago em virtude da solicitação contida no OF. GLPMDB nº 083/2009.
69. Em 21.05.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. 48/09 - LPDT).
70. O Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 26.08.09 (Requerimento nº 1.041/2009, aprovado na sessão de 25.08.09).
71. O Senador Flávio Arns desfilou-se do Partido dos Trabalhadores, conforme ofício lido na sessão de 10.09.2009 (OF/GSFA/0801/2009).
72. O Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente na Comissão, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Jayme Campos, conforme expediente da Liderança do PTB, com o "de acordo" da Liderança do DEM, lido na sessão de 14.09.2009.
73. Em 14.09.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do PMDB na Comissão. (OF. GLPMDB nº 155/2009).
74. O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.
75. O Senador Expedito Júnior desfilou-se do Partido da República, conforme ofício lido na sessão de 23.09.2009 (Of. nº 221/2009-GSEJUN).
76. O Senador Mão Santa comunicou sua desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, conforme ofício s/nº lido na sessão de 23.09.2009.
77. O Senador Expedito Júnior filiou-se ao PSDB, conforme ofício lido na sessão de 29.09.2009 (Of. nº 225/2009-GSEJUN).
78. Em 29.09.2009, a Senadora Fátima Cleide deixa de compor a Comissão como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo e é designada membro titular, em substituição ao Senador Expedito Júnior (Of. 137/2009-GLDBAG).
79. O Senador Mão Santa comunicou sua filiação ao Partido Social Cristão - PSC, conforme o OF. GSMS 098/2009, lido na sessão de 01.10.2009.
80. Em 01.10.2009, o Senador Garibaldi Alves Filho deixa vaga de membro titular na Comissão e passa à suplência, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB nº 162/2009).
81. Em 08.10.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 165/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
82. Em 08.10.2009, o Senador Flávio Arns comunicou a sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), a partir do dia 2 de outubro de 2009 (Of./GSFA/0898/2009).
83. Em 09.10.2009, o Senador Flávio Arns assume a vaga de titular do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 164/09-GLPSDB).
84. Em 09.10.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 164/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
85. Em 15.10.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Marisa Serrano (Of. 170/09-GLPSDB).
86. Senador Expedito Júnior deixou o exercício do mandato em 5.11.2009.
87. Em 18.11.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. 195/09-GLPSDB).
88. O Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 22.12.09 (Requerimento nº 1.712/2009, deferido na sessão de 22.12.09).
89. Vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular. Senador Jayme Campos, em 03.01.2010.
90. Em 03.02.2010, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (OF. nº 4/2010-GLDEM).
91. Em 04.02.2010, o Senador Geovani Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (OF. GLPMDB nº 205/2010).



## SECRETARIA DE COMISSÕES

### 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 53ª LEGISLATURA

Em 24 de março de 2010  
(quarta-feira)

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura, a realizar-se em 24 de março de 2010, quarta-feira, às 11:00 horas, Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa.

## PAUTA DE 24/03/2010

### ITEM 1

- Terminativo -

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2008

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde.*

**Autoria:** Senadora Roscane Sarney

**Relatoria:** Senadora Rosalba Ciarlini

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:** - Em 03/03/2010, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, aprovou parecer favorável ao Projeto.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

---

**ITEM 2**

**- Terminativo -**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009**

*Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Raimundo Colombo

**Relatoria:** Senador Paulo Duque

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com as seis Emendas que apresenta.

**Observações:** - *Em 24/02/2010, o Senador Paulo Duque apresenta novo Relatório.*

*- A matéria constou da Pauta das Reuniões dos dias 10/02/2010, 03/03/2010, 10/03/2010 e 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

*- Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

---

**ITEM 3**

**- Terminativo -**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2007**

*Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, para os aposentados que voltam a trabalhar.*

**Autoria:** Senador Neuto De Conto

**Relatoria:** Senador Eduardo Azeredo

**Relatório:** Pela aprovação do PLS 255 de 2007, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS 263 de 2007 e do PLS 55 de 2009.

**Observações:** - *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar.*

- Em 23/02/2010, o Senador Eduardo Azeredo apresenta novo Relatório.
- A matéria constou da Pauta das Reuniões dos dias 10/02/2010, 24/02/2010, 03/03/2010, 10/03/2010 e 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.
- Votação Nominal.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO COM  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2009**

*Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS pelo aposentado empregado.*

**Autoria:** Senador Raimundo Colombo

**Relatoria:** Senador Eduardo Azeredo

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO COM  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2007**

*Acrescenta § 21 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para os aposentados que voltam a trabalhar e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Eduardo Azeredo

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

#### ITEM 4

- Terminativo -

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, DE 2009

*Acrescenta art. 20-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder abono anual aos beneficiários do benefício da prestação continuada concedido pela assistência social e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Expedito Júnior

**Relatoria:** Senador Heráclito Fortes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.

**Observações:** - *A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

*- Votação Nominal.*

#### **Textos disponíveis:**

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

#### ITEM 5

- Terminativo -

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2005

*Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

**Autoria:** Senador Jefferson Peres

**Relatoria:** Senador Raimundo Colombo

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:** - *A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

*- Votação Nominal.*

#### **Textos disponíveis:**

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

#### ITEM 6

- Terminativo -

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, DE 2007

*Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de*

*diferenciação nas condições de empréstimo consignado ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Geraldo Mesquita Júnior

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAE.

**Observações:** - *Em 10/11/2009, a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE aprovou Relatório favorável ao PLS 565 de 2007.*

- *Em 17/03/2010, o Senador Geraldo Mesquita Júnior, apresentou novo Relatório.*

- *A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

- *Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

**ITEM 7**

**- Terminativo -**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007**

*Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

**Autoria:** Senador Gerson Camata

**Relatoria:** Senador Renato Casagrande

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, na forma aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

**Observações:** - *Em 26/08/2009, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, aprovou Relatório favorável ao PLS 718 de 2007, com as Emendas nºs 1 a 6-CMA.*

- *A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

- *Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

Legislação citada

Relatório

Avulso da matéria

Parecer aprovado na comissão

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

**ITEM 8**

**- Terminativo -**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 598, DE 2007**

*Altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para incluir a cobertura da assistência nutricional pelos planos privados de assistência à saúde.*

**Autoria:** Senadora Patrícia Saboya

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela prejudicialidade o Projeto.

**Observações:** - *A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

*- Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

**ITEM 9**

**- Terminativo -**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, DE 2003**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de relação de medicamentos divulgada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Fátima Cleide

**Relatoria:** Senador Wellington Salgado de Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:** - *Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

**ITEM 10**  
**- Terminativo -**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2007**

*Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.*

**Autoria:** Senador Renato Casagrande

**Relatoria:** Senadora Marisa Serrano

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com o acatamento da Emenda nº 2-CCJ e rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

**Observações:** - *Em 07/05/2008, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ.*

*- Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

---

**ITEM 11**  
**- Terminativo -**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2008**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir dispositivo que proíbe a consulta aos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito, públicos e privados, para fins de admissão de empregados.*

**Autoria:** Senador Mário Couto

**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:** - *Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 12**  
**- Terminativo -**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2009**

*Fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Heráclito Fortes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.

**Observações:** - *Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

Avulso da matéria

Texto inicial

Na Comissão de Assuntos Sociais  
Relatório

---

**ITEM 13**  
**- Terminativo -**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2007**

*Altera o art. 19 da Lei 7998 de 11 de janeiro de 1990, para incluir entre as competências do CODEFAT a definição dos critérios para a utilização dos recursos do FAT para a qualificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Aloizio Mercadante

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, e da Emenda nº 1 - CCJ.

**Observações:** - *Em 07/11/2007, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovou Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.*

*- Votação Nominal.*

**Textos disponíveis:**

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Sociais  
Relatório

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Parecer aprovado na comissão

Emendas apresentadas nas Comissões

---



**ITEM 14**

**- Não Terminativo -**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2006**

*Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.*

**Autoria:** Senador Demóstenes Torres

**Relatoria:** Senador Lobão Filho

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com a Emenda que apresenta.

**Observações:** - *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.*

*- A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

**Textos disponíveis:**

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

**ITEM 15**

**- Não Terminativo -**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 584, DE 2009**

*Concede incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Júnior

**Relatoria:** Senador Efraim Morais

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:** - *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa*

*- A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

**Textos disponíveis:**

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

**ITEM 16**  
**- Não Terminativo -**  
**MENSAGEM (SF) Nº 190, DE 2009**

*Encaminha ao Senado Federal Relatório da Audiência Pública nº 4, realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009, a qual discutiu questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestações de saúde. À Comissão de Assuntos Sociais - CAS*

**Autoria:** Presidente do Supremo Tribunal Federal

**Relatoria:** Senador Papaléo Paes

**Relatório:** Pelo conhecimento da Mensagem, e por seu arquivamento, nos termos do RISF.

**Observações:** - *A matéria constou da Pauta da Reunião do dia 17/03/2010, sendo adiada sua apreciação.*

**Textos disponíveis:**

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

**ITEM 17**  
**- Não Terminativo -**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 298, DE 2009**

*Altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. (obriga o estabelecimento de saúde a fazer a notificação compulsória em casos de violência contra idosos)*

**Autoria:** Deputado Sebastião Bala Rocha

**Relatoria:** Senadora Marisa Serrano

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com a Emenda de Redação que apresenta.

**Observações:** - *A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---

**ITEM 18**  
**- Não Terminativo -**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 304, DE 2009**

*Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Gilmar Machado

**Relatoria:** Senador Papaléo Paes

**Relatório:** Favorável ao Projeto, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

**Observações:** - *A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

Texto inicial

Avulso da matéria

Na Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

---



1

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2008

*A Comissão de Saúde,  
Medicina, Farmácia,  
Oncologia e  
Transplantes*

*deputados, do Senado Federal,  
Tribuna de Contas,  
Secretaria de Saúde e  
Secretaria de Administração*

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*em 12/02/08*  
*Sen. Romero Freire*  
Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI:

## “TÍTULO VI

### DA INFORMATIZAÇÃO

**Art. 38-A.** O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

**Art. 38-B.** O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e hospitalar e das demais informações de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 38-C.** O Sistema Único de Saúde (SUS) criará cadastro único nacional de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde. § 1º O cadastro a que se refere o *caput* abrangerá a totalidade dos cidadãos brasileiros, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no País, e os serviços de saúde públicos e privados.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído número nacional de identificação.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

**Art. 38-D.** Todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas ou privadas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde (SUS), serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

**Art. 38-E.** O Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente.

**Art. 38-F.** O prontuário eletrônico do paciente deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 38-G. As disposições deste Título aplicam-se também, no que couber, às operadoras de planos de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O prontuário, do latim *promptuarium*, significa o local onde se guardam as coisas que se pode precisar prontamente, isto é, a qualquer instante.

O prontuário médico é o repositório de informações médicas sobre um paciente. Estas informações são geradas por profissionais de saúde a partir da interação direta com o paciente ou com pessoas que se relacionam diretamente a ele. Tradicionalmente o prontuário é registrado em papel.

O Código de Ética Médica exige do médico a elaboração de um prontuário para cada paciente. Ademais, é assegurado ao paciente o direito de acesso às informações. Assim, modernamente, o prontuário é denominado prontuário do paciente.

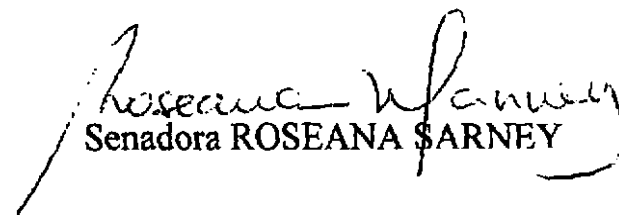
O *Computer-based Patient Record Institute* (CPRI), dos Estados Unidos da América, define o prontuário eletrônico como a “informação mantida eletronicamente sobre o estado de saúde e a assistência à saúde recebida por um indivíduo ao longo de sua vida”. Embora tão moderno, ele resgata o primitivo significado desse instrumento, que se caracteriza pelo fornecimento “pronto” das informações requeridas. Por outro lado, a informatização desses registros é um dos mais complexos desafios da informática e da administração em saúde.



Nesse sentido, apesar do interesse crescente no uso da tecnologia de informação em saúde, os países emergentes estão submetidos a barreiras que dificultam a incorporação das mesmas: acesso inadequado às inovações tecnológicas, investimentos escassos com prioridades mal definidas, falta de uma infra-estrutura de comunicações e ausência de uma política governamental dirigida para a informatização. Conseqüentemente, esses países têm menos acesso a essas tecnologias e estão ameaçados de que as mesmas beneficiem apenas a parcela mais rica da população.

Visando a contribuir para impulsionar e universalizar a informatização no setor saúde brasileiro, e, portanto, aumentar a equidade na distribuição dos benefícios que serão gerados ao cidadão, o projeto de lei que ora apresentamos recomenda a adoção do prontuário eletrônico do paciente como padrão para os registros de saúde, bem como estabelece diretrizes para sua implementação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

  
Senadora ROSEANA SARNEY

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

#### TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

**CAPÍTULO I**  
**Dos Objetivos e Atribuições**

**Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:**

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

**Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**

- I - a execução de ações:
  - a) de vigilância sanitária;
  - b) de vigilância epidemiológica;
  - c) de saúde do trabalhador; e
  - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica,
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11 (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- IV - recursos humanos;
- V - ciência e tecnologia; e
- VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

#### CAPÍTULO IV Da Competência e das Atribuições

##### Seção I Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II  
Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

- I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;
- II - participar na formulação e na implementação das políticas:
  - a) de controle das agressões ao meio ambiente;
  - b) de saneamento básico; e
  - c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;
- III - definir e coordenar os sistemas:
  - a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
  - b) de rede de laboratórios de saúde pública;
  - c) de vigilância epidemiológica; e
  - d) vigilância sanitária;
- IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;
- V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;
- VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;
- VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;
- IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;
- X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;
- XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;



XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução,

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

#### CAPITULO V

##### Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI  
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR  
(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

CAPÍTULO VII  
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O  
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO  
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

TÍTULO III  
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I  
Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

## CAPÍTULO II Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

## TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

## TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais;

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

## CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

### CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).



§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Alceni Guerra*

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.9.1990~~

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/12/2008.

## **PARECER Nº       , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde.

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 474, de 2008, de autoria da Senadora Roseana Sarney, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde*, com o objetivo de criar o prontuário eletrônico do paciente no Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecer diretrizes para sua implementação.

A proposição dispõe sobre o uso de meio eletrônico na elaboração de prontuário de paciente, bem como sobre a informatização do registro, da comunicação, da transmissão e da autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde.

O projeto prevê, também, o envio por meio eletrônico, mediante o uso de assinatura eletrônica, de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e hospitalar, entre outros documentos utilizados no setor de saúde.

Para a consecução desses propósitos, serão criados cadastros nacionais de três tipos diferentes – de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde – que irão abranger a totalidade dos cidadãos brasileiros, os profissionais de saúde em atividade no País e os serviços de saúde públicos e privados existentes no território nacional. Aos cadastrados será atribuído número nacional de identificação e será facultado meio de acesso aos sistemas.

De acordo com a proposta, o SUS desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente. O sistema a ser desenvolvido deverá ser padronizado e utilizar, preferencialmente, programas com código aberto, e ser acessível ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido mediante sistema de criptografia e de segurança de acesso. As informações serão armazenadas em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos. Ademais, os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Por fim, o projeto de lei aplica as suas disposições igualmente ao setor de saúde privado, ou seja, às operadoras de planos de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários.

Quanto à vigência da lei, o projeto estabelece que ela ocorra um ano após a data de sua publicação.

O PLS foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas ao projeto. Na seqüência, a proposição será analisada pela CAS, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições que digam respeito à informática e à política nacional de informática.

Por esse motivo, é pertinente avaliar a proposição nesta Comissão, vez que, nas palavras do autor, a proposição busca universalizar a informatização no setor de saúde brasileiro e aumentar a equidade na distribuição dos benefícios desse processo.

A informatização caminha a passos largos no setor de saúde. A exemplo do que acontece na área bancária e financeira, onde o País já atingiu elevado grau de informatização e automação, os benefícios aos usuários são evidentes: eliminação de repetições desnecessárias em termos de registro de informações e de realização de exames e terapias, diminuição de erros médicos, e melhora da qualidade da assistência, por conta da disponibilidade de informações do histórico do paciente, entre outros. Em relação ao sistema de saúde, considerado no seu todo, a racionalização de procedimentos e de custos, bem como a potencialidade de aprimoramento de sua gestão, compensa, com ampla margem, o investimento em informática.

Nesse sentido, cabe ao SUS fomentar esse processo e estabelecer as normas gerais e diretrizes para o desenvolvimento de sistemas de prontuário eletrônico de paciente, bem como criar cadastros, requisitos, modelos e padrões necessários.

Com base no exposto, julgamos que a informatização das ações e dos serviços de saúde, dentro de parâmetros éticos e de respeito à privacidade das pessoas, respaldada por diretrizes tecnológicas apropriadas, é essencial para o aprimoramento dos setores de saúde público e privado.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008.

Sala da Comissão, em 03/03/10

V. B. S. S. S.

, Presidente

, Relator

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

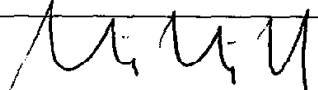
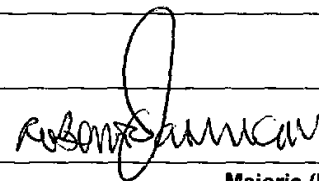
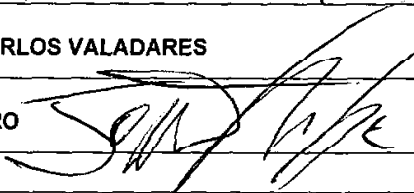
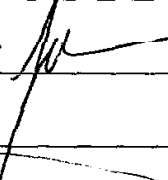
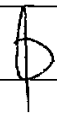


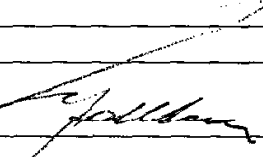
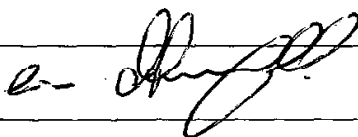
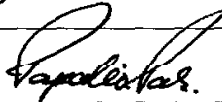
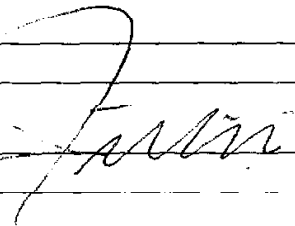
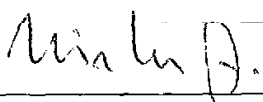
A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008.

Sala das Comissões, 03 de março de 2010.

Senador **FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
 ASSINAM O PARECER AO PLS 474 / 08 NA REUNIÃO DE 03/03/10  
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (Senador Flexa Ribeiro)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS 
MAGNO MALTA	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI 	4. JOÃO RIBEIRO 
Maioria (PMDB e PP)	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA RELATOR 	1. VALTER PEREIRA
LOBÃO FILHO 	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA 	3. GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP 	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. GILBERTO GOELLNER 
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
EFRAIM MORAIS	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA 	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. PAPALÉO PAES 
SÉRGIO GUERRA	7. ARTHUR VIRGÍLIO
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI 	1. FERNANDO COLLOR
PDT	
ACIR GURGACZ	1- CRISTOVAM BUARQUE 

2



## **PARECER Nº     , DE 2009**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências.**

**RELATOR: Senador PAULO DUQUE**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, sobre o qual esta Comissão deve decidir em caráter terminativo, dispõe, em seu art. 1º, que o § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação, estabelecendo que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes de sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.

O ilustre autor justifica a proposta com a observação de que a cobrança da contribuição dos aposentados que voltam a trabalhar sempre foi polêmica quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito. Argumenta que, embora a cobrança fosse justificável no momento de sua instituição, em face do prenúncio de crise, no momento a arrecadação previdenciária vive boa fase sendo, então, o momento apropriado para o retorno da isenção.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, combinado com o art. 100 do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar, em caráter terminativo, entre outras, matérias que digam respeito à seguridade e à previdência social, como é o caso presente.

O PLS nº 56, de 2009, atende aos requisitos de constitucionalidade, competência e iniciativa.

O projeto diz respeito ao tratamento que a legislação previdenciária dispensa ao trabalhador aposentado que volta a trabalhar e que se toma, em consequência, segurado obrigatório.

Ao longo da história, essa matéria foi contemplada de diferentes maneiras na legislação, sendo interessante notar que a evolução se deu sempre no sentido de diminuir o direito do segurado.

De uma situação em que o trabalhador retomado gozava da possibilidade de melhorar seu provento de aposentadoria, cumulativamente com o direito de recebimento do pecúlio (Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973), passou-se pela isenção da contribuição (Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 24), até o ponto atual em que o trabalhador aposentado que volta a trabalhar deve contribuir em troca de nenhum direito.

O direito ao pecúlio resistiu até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e consistia na devolução, ao segurado, do valor corrigido de suas contribuições no momento em que interrompesse definitivamente suas atividades.

A Lei nº 8.870, de 1994, veio extinguir o benefício do pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade remunerada e, em contrapartida, estabelecer a isenção da contribuição, no seu art. 24.

A Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, extinguiu, igualmente, o benefício do pecúlio para os segurados incapacitados para o trabalho antes de cumprido o tempo de carência e para os segurados e seus dependentes invalidados ou mortos em virtude de acidente de trabalho.

A isenção, acima mencionada, durou pouco. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tratou de alterar o art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir um § 3º com a seguinte redação:

**§ 3º** O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Em contraste, a mesma lei dispõe no art. 18:

**§ 2º** O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Essa é a situação atual. O trabalhador que permanece ou retorna à atividade é, legalmente, “segurado” obrigatório, sujeito à contribuição integral, embora não faça jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

Essa configuração legal afronta a Constituição Federal.

Ao decidir sobre a contribuição social sobre proventos de aposentadoria de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal declarou, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2010, que:

...O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição...

Assim, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, sob exame, é meritório e, mais que isso, vem no sentido de eliminar uma inconstitucionalidade da Lei.

Ademais, justifica-se, plenamente, acrescentar emenda mandando devolver, sob a forma de pecúlio, as contribuições recolhidas durante todo o tempo de vigência da norma atual, ou seja, desde 1995, pois esta está tsnada por inconstitucionalidade material.

Por oportuno, por força do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, a mesma disposição deve ser estendida aos servidores públicos filiados ao Regime Próprio, especialmente aqueles alcançados pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (aposentados cuja permanência em serviço foi autorizada, desde que admitidos por concurso público ou outras formas constitucionalmente admitidas), aos quais é vedada nova aposentadoria, embora estejam contribuindo regularmente.

Ao final, além de introduzir no projeto emendas aditivas contemplando a devolução sob a forma de pecúlio e a extensão do mesmo tratamento aos servidores públicos retomados ao serviço ativo, será também apresentada emenda de redação relativamente ao art. 1º. Sucede que, na redação original, cuida-se apenas da contribuição sobre o salário, o que poderia gerar injustiça em relação aos trabalhadores cuja base de contribuição contempla outras modalidades que não o salário. Além disso, há que alterar dispositivo idêntico que existe na Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, convém esclarecer que o projeto não trata, tecnicamente, de renúncia de receita, pois tem o objetivo de estancar a cobrança inconstitucional de uma contribuição. Não se pode falar em renúncia de receita num contexto em que simplesmente o que está sendo cobrado não deveria sê-lo. O Erário não pode renunciar àquilo que não lhe pertence por direito.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 1º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**‘Art. 12 .....**

**.....**

**§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.**

**.....’ (NR)”**

#### **EMENDA Nº - CAS**

**Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:**

**“Art. O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**‘Art. 11 .....**

**.....**

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.**

**.....’ (NR)”**

#### **EMENDA Nº - CAS**

**Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:**

**“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:**

**Art. 80-A.** Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltou a exercer atividade abrangida pelo mesmo, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.

*Parágrafo único.* O pecúlio de que trata o caput deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”

#### **EMENDA Nº - CAS**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

**Art.** O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

**Art. 4º** .....

.....

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedado a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime. (NR)”

#### **EMENDA Nº - CAS**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

**Art.** A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

**Art. 4º-A** Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.

**Parágrafo único.** O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”

## **EMENDA Nº - CAS**

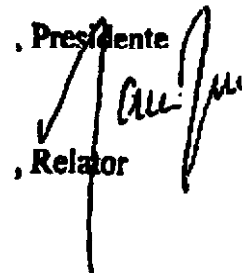
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, altera o § 3º do art. 11 e acrescenta o art. 80-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescenta o § 3º ao art. 4º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária do segurado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo Regime de Previdência pelo qual se aposentou e dá outras providências”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009

Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 12. ....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes de sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos o fim das contribuições pagas pelos aposentados que retomam ao trabalho ou continuam trabalhando após a aposentadoria. Devemos registrar, em primeiro lugar, em defesa de nossa proposição, que a cobrança de contribuições previdenciárias de aposentados sempre foi polêmica quanto à sua constitucionalidade e ao mérito.

O trabalhador que contribuiu durante uma vida toda não deveria ver a sua remuneração sujeita a descontos previdenciários, sem ter benefícios em decorrência dessas contribuições. Ainda assim, a medida era justificável nas circunstâncias em que foi adotada, com o prenúncio de crise previdenciária.

Em segundo lugar, a arrecadação previdenciária vive um bom momento e os benefícios previdenciários são, cada vez mais, reconhecidos como parte de um grande programa de distribuição de renda. Têm havido reajustes acima dos índices inflacionários, propiciando ganhos reais para os aposentados. Diante dessas novas circunstâncias, o momento parece-nos apropriado para o retorno da isenção para os aposentados que retomam ao trabalho ou continuam a trabalhar.

Finalmente, a crise financeira mundial aumentou os índices e os riscos de desemprego. Os aposentados que retomam ao trabalho ou que continuam no quadro da empresa podem pertencer a uma das categorias mais prejudicadas. A isenção de contribuições, por sua vez, pode aumentar a tranquilidade dos aposentados que estão trabalhando, dando-lhes suporte para enfrentar esse período de crise. Sabendo-se, além disso, que os aposentados por tempo de serviço podem ter maiores gastos com saúde e não conhecidas as deficiências do Sistema Único de Saúde - SUS nesse aspecto.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

**Senador RAIMUNDO COLOMBO**

*(epígrafe citada)*

**LEI Nº 9.212, DE 24 DE JUNHO DE 1991.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### DOS CONTRIBUINTES

##### Seção I

##### Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

**II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;**

**III - como empregado: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro do conselho de administração de sociedade anônima, o sócio colitista, o sócio de indústria e o sócio catista que participe de gestão ou reciba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Redação pela Lei nº 9.876, de 1999).**

**IV - como trabalhador autônomo: (Redação pela Lei nº 9.876, de 1999).**

**a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;**

**b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;**

**V - como equiparado a trabalhador autônomo, além das casos previstos em legislação específica:**

**a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

**b) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.629, de 10.12.97)**

**c) o ministro do culto religioso e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ele mantido, sobre o filido obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inactive; (Redação dada pela Lei nº 9.640, de 22.12.92)**

**d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

**e) o brasileiro civil que trabalhe no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

**V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).**

**a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).**

**a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).**

**b) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).**

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de Instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando cuberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração da sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado efetivo para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento:

~~VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o peceador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.298, de 7.1.02).~~

~~§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.~~

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.965, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este equiparado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 21. O INSS institui Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei nº 9.979, de 16.4.94)

I - do pescador filiado, referido no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991; (Incluído acrescentado pela Lei nº 9.979, de 16.4.94)

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. (Incluído acrescentado pela Lei nº 9.979, de 16.4.94)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.932, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou

*(A Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*  
Publicado no Diário do Senado Federal, 04/03/2009.

3

## **PARECER N° , DE 2009**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado n° 255, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, que acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, para os aposentados que voltam a trabalhar, n° 263, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta § 21 ao art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para os aposentados que voltam a trabalhar e dá outras providências; e n° 55, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS pelo aposentado empregado.*

**RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado n°s 255 e 263, ambos de 2007, e 55, de 2009, em caráter terminativo, que cuidam do mesmo tema, razão pela qual passaram a tramitar em conjunto.

As proposições buscam estabelecer nova hipótese de movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelos trabalhadores que, aposentados, sigam trabalhando ou voltem a trabalhar para o mesmo ou para outro empregador.

Conforme afirmam os autores, as proposições apresentadas fundamentam-se em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou que, em alguns casos, a concessão de aposentadoria não implica rompimento concorrente e imediato do contrato de trabalho.

Assim, sustentam, apesar de o Conselho Gestor e a Caixa Econômica Federal admitirem a movimentação da Conta vinculada do trabalhador que permaneça a serviço do mesmo empregador, esse direito é negado ao trabalhador que, aposentado, venha a ser contratado por outrem.

Essa situação, alegam, cria injustificável tratamento diferenciado entre trabalhadores que, em princípio, se acham em idêntica situação.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

## II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre os presentes projetos de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Compete, portanto, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, conforme dispõe o art. 48 da mesma Carta.

Os termos das proposições se encontram de acordo com uma tendência de alteração dos propósitos e dos critérios de administração do FGTS. Se, na época do seu estabelecimento, o Fundo era um instrumento de capitalização e de poupança pública, capaz de abarcar grandes quantidades de jovens trabalhadores que ingressavam em um mercado de trabalho em impressionante expansão, hoje, com o envelhecimento relativo da população, é mais um instrumento de auxílio ao trabalhador em períodos de eventual dificuldade financeira, decorrente, por exemplo, de longos períodos de inatividade.

Assim, é justa a inclusão de uma hipótese de movimentação ao trabalhador que, muitas vezes, se vê forçado a se manter no mercado de trabalho, mesmo após sua aposentadoria.

No entanto, não nos parece adequada a fórmula de permitir a retirada mensal dos valores depositados, transformando o FGTS, tão-somente, em ponto de passagem dos recursos, com despesas operacionais e financeiras apreciáveis.



**Se, com efeito, é justa a criação de previsão legal que contemple o trabalhador já aposentado, não é adequada a imposição de custos excessivos ao Fundo, que seriam prejudiciais, em última instância, aos demais participantes do FGTS.**

**Por conseguinte, entendemos ser necessária uma alteração dos critérios adotados pela proposição, de forma a determinar algumas limitações ao direito de movimentação da conta vinculada que, sem estabelecer elevado ônus ao trabalhador, permitem ao FGTS manter seu equilíbrio financeiro.**

**Consideramos necessária, também, uma alteração dos termos da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira a contemplar uma redução da idade mínima, de setenta para sessenta e cinco anos de idade, para que o trabalhador possa efetuar a movimentação de sua conta vinculada. Dessa forma, seremos capazes de obter um equilíbrio perfeito entre os interesses dos trabalhadores que ingressam na terceira idade e os do Fundo – bem como dos demais trabalhadores que para ele contribuem.**

**Apresentamos, portanto, substitutivo que se destina a contemplar os critérios que ora apresentamos, fixando nova idade mínima para movimentação, ao mesmo tempo em que mantém a hipótese referente à aposentadoria como fator que permite a movimentação do Fundo, desde que observado o período de doze meses de movimentação ou, ao menos, verificado o rompimento da relação de trabalho.**

### **III – VOTO**

**Em face do exposto, nos termos do art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2007 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 263, de 2007, e 55, de 2009, nos termos da seguinte emenda: .**

**EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2007**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir a idade mínima para o saque dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como permitir sua movimentação, a cada doze meses, pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado.

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVIII- quando o trabalhador, após a concessão de aposentadoria, continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho, uma vez a cada doze meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator,

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2007**

retirada mensal dos valores depositados, transformando o FGTS, tão-somente, em ponto de passagem dos recursos, com despesas operacionais e financeiras apreciáveis.

o art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para os aposentados que voltam a trabalhar.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:**

**"Art. 20.**

.....  
.....  
.....

**XVIII – mensalmente, quando o aposentado continuar trabalhando após a concessão de aposentadoria ou retornar à condição de empregado, do mesmo ou de outro empregador, hipótese em que os valores serão liberados aos interessados, sem prejuízo da liberação total do saldo previsto no inciso III deste artigo.**

.....  
....(NR)"

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não traz dispositivos para regulamentar a movimentação do FGTS por aposentados que retornam ao trabalho. Decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, tomou urgente a necessidade de uma decisão legislativa a esse respeito, embora a Caixa Econômica Federal tenha reconhecido o direito à movimentação, para aqueles que continuam trabalhando na mesma empresa. Não foi reconhecido, entretanto, o direito daqueles que passaram a trabalhar em outra empresa. Esses só podem receber o saldo disponível ao final do contrato.

Em nosso entendimento, nada justifica o tratamento diferenciado. Independentemente de quem seja o empregador, o aposentado deve receber os seus créditos, até porque, nessa situação, não faz mais sentido a "garantia do tempo de serviço", objetivo maior do FGTS. Como o pagamento direto ao empregado poderia ensejar dificuldades de fiscalização e estímulo à informalidade, mantivemos a necessidade de realização dos depósitos. Assim que for possível, no entanto, os valores devem ser revertidos para os empregados, propiciando melhoria na qualidade de vida dos aposentados que voltam a trabalhar. Afinal, o simples retorno ao trabalho indica a necessidade de complementar a renda que, se ficar limitada ao benefício previdenciário, pode ser insuficiente.

**Para tomar clara a regulamentação desta matéria, estamos acrescentando essa possibilidade de movimentação à relação de hipóteses já contempladas. Isso representa uma medida necessária e eficaz para tornar mais justo o instituto e evitar a injustificada retenção de créditos junto ao FGTS. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.**

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2007**



**Senador NEUTO DE CONTO**

**PMDB - SC**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.102, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de sua obrigação.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados: (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

- I - Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.040, de 1990)
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- III - Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

**IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Incluído pela Lei n.º 9.649, de 1998)**

**V - Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei n.º 9.649, de 1998)**

**VI - Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei n.º 9.649, de 1998)**

**§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso das demais entidades, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicarem como suplentes os Presidentes do Conselho Curador, que os nomeará.**

**§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo terão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. (Redação dada pela Lei n.º 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória n.º 2.218-97, de 2001)**

**§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.**

**§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.**

**§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Vide Medida Provisória n.º 2.218-97, de 2001)**

**§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.**

**§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades dessa órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.**

**§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.**

**§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.**

**Art. 4º** A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

**Art. 5º** Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e as respectivas pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

XIII (Vida Medida Provisória nº 349, de 2007)

**Art. 6º** Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;



**III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;**

**IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS, implementados pela CEF;**

**V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;**

**VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;**

**VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.**

**Art. 7º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:**

**I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;**

**II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;**

**III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;**

**IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico e serem financiados com recursos do FGTS;**

**V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;**

**VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;**

**VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.**

**Parágrafo único.** O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia autorização daquele colegiado.

**Art. 8º** O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 9º** A aplicação com recursos do FGTS poderá ser realizada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

~~Art. 6º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e pelas entidades por ele credenciadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)~~

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

~~Garantias:~~

I - Garantias: (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

a) hipotecária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto do financiamento; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

g) seguro de crédito; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado e ela vinculada; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

i) aval em nota promissória; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

j) fiança pessoal; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

k) alienação fiduciária de bens móveis em parâmetros; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

l) fiança bancária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

m) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

V - prazo máximo de trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 9.632, de 1997)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de custos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

~~§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas:~~

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 2.198-3, de 2001)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

**Art. 12.** No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentro os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passará a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 0 (zero) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

**Art. 14.** Fica reservado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

1º O tempo de trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 471, 478 e 487 da CLT.

2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade de indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1987 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

**Art. 15.** Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 468 da CLT e o gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 12 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquela que, regida por legislação especial, encontrar-se nesse condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-la.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retribuições de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 2º da Lei nº 9.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquela que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

~~Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.~~

~~§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.~~

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

~~§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.~~

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do reconhecimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, excluindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

**Art. 19.** No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

**Art. 19-A.** (Vide Medida Provisória nº 2.184-41 de 2001)

**Art. 20.** A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-42 de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.184-41 de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei

civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações de contas de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor de abatimento atinja, no máximo, 60 (sessenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interesse mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, com crédito de capitalização;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saldo, neste caso, ser efetivado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.676, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 8.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho arduo por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 8.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 3.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)



b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Redação pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

#### XVII (Nota Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os encargos.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em cotas de Fundos Múltiplos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.637, de 12 de abril de 1998, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização (instituído pela Lei nº 9.491, de 1997).~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 9.385, de 1978. (Instituído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

§ 8º Os recursos aplicados em cotas de fundos Múltiplos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 9º Rescindidas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 9.385, de 7 de dezembro de 1978. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 2.670, de 8 de setembro de 1998, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.439, 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de dez meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XI deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 14. O imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses de sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.395, de 7 de dezembro de 1978. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. (Vide Medida Provisória nº 348, de 2007)

§ 20. (Vide Medida Provisória nº 348, de 2007)

~~Art. 21. Após a constituição das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada com depósito há mais de 6 (seis) meses será incorporado ao patrimônio do FGTS, reservando-se o direito do beneficiário de resgatar, a qualquer tempo, a repatriação do valor transferido, mediante comprovação.~~

**Art. 21.** Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

• **Parágrafo Único.** O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993)

~~**Art. 22.** O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização mensal da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirá ainda juros de mora de 4 (quatro) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e condições previstas no Decreto-Lei nº 288, de 19 de dezembro de 1968.~~

~~— 1ª A incidência mensal de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Banco de Fomento Nacional (Banco do Brasil) em, no caso de ser o título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o índice do Conselho Curador, por outro indicador de inflação oficial.~~

~~— 2ª Se o débito for pago até o último dia útil de mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento.~~

~~— 3ª Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.~~

**Art. 22.** O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e condições previstas no Decreto-Lei nº 288, de 19 de dezembro de 1968. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

**Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.**

**§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:**

**I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS: (Vide Medida Provisória nº 2.187-43, de 2001)**

**II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;**

**III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;**

**IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;**

**V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.**

**§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:**

**a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;**

**b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.**

**§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embargo ou desobediência à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.**

**§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.**

**§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no**

**Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trienal.**

**§ 6º Quando julgada procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.**

**§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.**

**Art. 24.** Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositante sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

**Art. 25.** Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, adotar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura de reclamação.

**Art. 26.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social atuarem como interessados.

*(A Comissão de Assuntos Sociais - declara terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 18/05/2007

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2009

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS pelo aposentado empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20 .....

XVIII – mensalmente, enquanto o trabalhador permanecer empregado, ainda que sob novo contrato de trabalho, após sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Hoje, quem se aposenta e continua trabalhando na mesma empresa, sob o contrato de trabalho anterior à aposentadoria, pode sacar, mensalmente, o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que vier a ser depositado em sua conta vinculada após a sua aposentadoria. A mudança foi implementada em março de 2008, por meio da Circular nº 427, da Caixa Econômica Federal (CEF), depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não extingue o contrato de trabalho, como previsto pelo § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se, todavia, houve a rescisão do contrato antigo e assinatura de outro após a aposentadoria, o trabalhador não faz jus ao saque mensal do FGTS, ainda que permaneça na empresa, o que vem ensejando a ida de muitos desses trabalhadores à Justiça do Trabalho para reclamar tratamento isonômico com os demais.

Com o intuito de corrigir essa grave distorção e dispensar um tratamento mais equânime a todos aposentados que voltam a trabalhar, estamos apresentando este projeto, que permite a todos empregados aposentados, ainda que sob novo contrato de trabalho, movimentar, mensalmente, sua conta vinculada no FGTS relativamente aos depósitos realizados após sua aposentadoria.

A medida tem grande repercussão social, pois, como se sabe, na sua grande maioria, os aposentados voltam a trabalhar por absoluta necessidade de complementar os baixos proventos recebidos da Previdência Social, quase sempre incapazes de suprir suas necessidades básicas. Ao poder sacarem, mensalmente, os valores relativos aos depósitos do FGTS contarão, sem dúvida alguma, com uma valiosa complementação de sua renda.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~  
~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.401, de 1997)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 60 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;



b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, com crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

~~XVII - vide Medida Provisória nº 349, de 1997~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.420, 1997) (Vide Medida Provisória nº 240, de 2007)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º de art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 14. O imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não estarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º de art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não estará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 26 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~§ 19. (Vide Medida Provisória nº 340, de 2007)~~

~~§ 20. (Vide Medida Provisória nº 340, de 2007)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

~~Art. 21. Após a centralização das contas do que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada com depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993)

#### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

...

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975)

~~§ 1º Na aposentadoria espontânea do empregado das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, inciso XXV, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Vide ADIN 770-4).~~

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (Vide ADIN 1.721-3).

...

*(A Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2007

Acrescenta § 21 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para os aposentados que voltam a trabalhar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

"Art. 20. ....

§ 21. Os aposentados que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho na condição de empregado, para o mesmo ou outro empregador, poderão efetuar o levantamento dos depósitos a qualquer tempo.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atual do FGTS não traz dispositivos para regular a movimentação dos saldos das contas por aposentados que continuam trabalhando ou retomam ao trabalho. Esse vazio legislativo acaba gerando insegurança jurídica e demandas judiciais.

Como cabe ao Congresso Nacional a responsabilidade pela regulamentação dessa hipótese de movimentação, estamos propondo a alteração da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de tornar indubitável o direito ao saque, a qualquer tempo, pelos aposentados.

Muitos aposentados passam por dificuldades, dada a perda de renda que normalmente acompanha a aposentadoria. Mormente agora que o famigerado "fator previdenciário" tem causado impactos negativos nos cálculos dos proventos. Além da queda no padrão de vida, muitas vezes, eles sofrem com o acréscimo nas despesas médicas e com o aumento na necessidade de gastos com a prevenção de danos à saúde.

Dispondo desses recursos, o aposentado poderá aproveitar melhor os momentos de lazer, mesmo que não possa gozar integralmente o merecido descanso que lhe é devido. Enfim, embora seja lamentável que o aposentado precise continuar trabalhando ou retornar ao trabalho, nada justifica a retenção dos depósitos do FGTS desses trabalhadores por prazo indefinido.

Trata-se uma medida necessária para melhorar a legislação do FGTS. Além disso, pode representar renda adicional para os aposentados que retornam ao trabalho ou continuam simplesmente trabalhando.

Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2007.

  
Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.184-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;



VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.978, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.184-11, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido no forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos Incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

**§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)**

**§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)**

**§ 19. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)**

**§ 20. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)**

***(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)***

**Publicado no Diário do Senado Federal, de 22/5/2007.**

**4**

## **PARECER Nº                   , DE 2009**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder abono anual para os beneficiários do benefício da prestação continuada pago pela assistência social e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, visa instituir abono anual aos assistidos pelo benefício de prestação continuada, mediante inserção de artigo na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998.

A proposição estabelece que o referido abono será devido a todos aqueles que tenham recebido o benefício de prestação continuada (BPC) durante o ano, e que será pago com base no valor recebido no mês de dezembro, à semelhança do cálculo estabelecido para a concessão da gratificação de Natal a que fazem jus os trabalhadores.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

Relativamente à constitucionalidade e à regimentalidade, entende-se não haver vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

A Lei nº 8.742, de 1993, que se pretende alterar, estabelece, em seu art. 1º:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Em seguida, no inciso V do art. 2º, determina “a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”

Para a concessão dessa garantia, o art. 20 estabelece uma série de critérios, dentre os quais:

- a) a comprovação de o requerente não possuir meios próprios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- b) o portador de deficiência ser pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;
- c) o benefício não poder ser acumulado com outro, exceto o de assistência médica;
- d) o beneficiário submeter-se a avaliação periódica pelo INSS.

O que se pretende com a inserção do dispositivo é instituir um abono anual, a ser pago no mês de dezembro, ao portador de deficiência ou ao idoso que tenham recebido aquele benefício durante o ano. O valor corresponde a um benefício, a ser concedido mediante sistemática idêntica à do cálculo do abono natalino devido ao trabalhador.

A presente propositura se insere, pois, num dos princípios consagrados ao idoso e ao portador de deficiência pela Carta Magna, que é o do oferecimento de condições mínimas para que possam prover sua manutenção. Ao proporcionar aos beneficiários do BPC o mesmo tratamento destinado aos trabalhadores regulares assim como aos beneficiários do sistema previdenciário, aumenta efetivamente a renda daquele grupo. Além disso, ao possibilitar a destinação de recursos adicionais para ações de assistência social, constitui iniciativa de grande alcance social e de melhoria, reforço e aperfeiçoamento do mecanismo de assistência social brasileiro.

A par do inegável mérito da iniciativa, cumpre ressaltar critérios que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva a proposições que estabelecem despesas a serem cumpridas pelo erário, especificamente no que diz respeito às de caráter continuado.

Com efeito, a imposição de despesa pública, seja originária de projeto do Poder Executivo, seja mediante iniciativa parlamentar, necessariamente haverá de ser fundamentada pela designação da origem dos referidos recursos. No caso em tela, somente a lei orçamentária poderá determinar a fonte de tais recursos, conforme determina o art. 165, §5º, inciso III, e § 6º.

Dessa forma, torna-se fundamental observar, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 2000, a necessidade de consignação da previsão necessária à execução dos atos de que trata a norma inovadora, na lei orçamentária a ser editada imediatamente após a vigência da lei decorrente da aprovação da presente proposta.

Dai, a necessidade de ficar expresso que os efeitos da lei decorrente da aprovação deste projeto não se concretizem no mesmo exercício em que se iniciar sua vigência, a fim de que o orçamento anual imediatamente posterior possa promover a adequação dos preceitos da norma aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é favorável ao PLS nº 476, de 2009, com a adoção da seguinte emenda

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 476, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da previsão da dotação específica na lei orçamentária anual em conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

# PROJETO DE LEI DO SENADO

## Nº 476, DE 2009

Acrescenta art. 20-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder abono anual aos beneficiários do benefício da prestação continuada concedido pela assistência social e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

20-A:

**“Art. 20-A.** Aos beneficiados pelo benefício de prestação continuada da assistência social será concedido, anualmente, um abono equivalente ao valor do benefício mensal recebido no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O abono anual será calculado e pago, no que couber, nos mesmos moldes e períodos anuais de pagamento da Gratificação Natalina concedida aos empregados.

§ 2º Para o beneficiário que tiver o benefício concedido no decorrer do ano, o valor do abono será calculado proporcionalmente ao número de meses ou período superior a quinze dias em que tiver recebido o benefício.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, foi recebida como um avanço extraordinário nas políticas sociais do País, ainda no Governo Itamar Franco. Representava a vitória decorrente de lutas que os defensores da cidadania vinham travando há anos para dar aos idosos sem renda e aos portadores de deficiência, na mesma condição de insuficiência econômica, um salário mínimo mensal, capaz de retirá-los da miséria e incluí-los como efetivos membros de uma sociedade que, diga-se de passagem, continua apresentando elevados índices de desigualdade.

A importância social que esse benefício adquiriu, por outro lado, pode ser visualizada em números. Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), de 2007, os benefícios de amparo assistencial ativos chegavam, naquele ano, ao total de 2.699.494, sendo que os beneficiários em razão de deficiência eram 1.393.527, e os idosos, 1.305.967.

A legislação assistencial, além disso, é muito criteriosa e minuciosa no que se refere aos possíveis beneficiários, o que diminui, em grande medida, a possibilidade de concessão de benefícios indevidos e de fraudes, não sendo o benefício de prestação continuada acumulável com outros benefícios da previdência social. Desse modo, cobre-se uma lacuna na seguridade social e procura-se atender ao princípio da universalidade de cobertura, inscrito na Constituição Federal.

Esse benefício liberta o ser humano da filantropia individual e acaba revertendo em favor de inúmeros outros seres humanos que gravitam em torno do círculo familiar. É fator de união nas famílias, com efeitos econômicos, sociais e culturais facilmente reconhecíveis. Ainda mais, leva renda a regiões nas quais muitos vivem apenas do seu trabalho manual ou extrativo, que gera frutos, mas não permite, no mais das vezes, o acesso ao comércio e a outros bens necessários à subsistência, como remédios e utilidades domésticas.

Desnecessário teorizar excessivamente sobre os avanços doutrinários que serviram de substrato para a defesa desse benefício que é talvez o mais humanitário de todos. É o reconhecimento de que o Estado e a sociedade não foram justos e igualitários desde os primórdios da constituição dessas entes. É o reconhecimento de que o benefício concedido a um acaba revertendo em benefício de todos, com redução dos níveis de miséria visível, violência, epidemias e endemias.

Nossa proposição está centrada na concessão de um abono anual, semelhante à Gratificação Natalina (ou 13º salário) para os beneficiários de prestação continuada da assistência social. Ocorre que, ao final do ano, há um aumento significativo das necessidades familiares, com um verdadeiro momento de realização de sonhos e planejamento para cobertura das demandas que o ano vindouro certamente apresentará.

Além do bombardeio publicitário das festas natalinas, que frustra aqueles de pouca renda, nota-se que muitos comerciantes aumentam o preço de seus produtos, até em função da concessão da gratificação natalina a seus empregados. E os beneficiários da assistência social acabam tendo uma perda real de renda nesse período.

É preciso, portanto, colocá-los em situação de equilíbrio econômico e social em relação aos demais cidadãos, que possuem renda e podem consumir. Isso servirá também para reduzir a mendicância que, nesse período natalino, aumenta significativamente. Essa é a utilidade moral, social e econômica que cerca a concessão do abono proposto.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 8.742, DE 7 de dezembro de 1993.

.....  
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 22/10/2009.

**5**

## **PARECER Nº           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005, em **decisão terminativa**, que altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

**RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se, nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005, de autoria do eminente Senador Jefferson Péres. O autor demanda mudança na legislação trabalhista para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O proponente esclarece, em sua justificção, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não-remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Na seqüência, no mesmo texto justificador, são explicitados melhor os resultados pretendidos: *A idéia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual.*

Com a aprovação do texto proposto, o empregador vai dispor de um período maior de tempo para verificar se a situação de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se ela pode ou não ser contornada. No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, terá de demiti-los.

Por sua vez, o empregado tem prorrogadas as suas chances de continuar no emprego e passa a ter a possibilidade de iniciar um planejamento para, no futuro, enfrentar possíveis dificuldades, seja através da melhoria de sua capacitação e empregabilidade, seja mediante análise de outras possibilidades no mercado de trabalho.

Até a presente data não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

A matéria em exame, que tem caráter terminativo nesta Comissão, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Quanto à iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Tampouco apresentam-se vícios de juridicidade.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

O mundo do trabalho vive um processo de aceleradas mudanças decorrentes do avanço da tecnologia, da globalização e dos novos modos de produção, entre outros fatores. Muitas vezes, a empresa precisa de um certo espaço de tempo para efetuar os ajustes necessários, estudar alternativas e adequar-se às novas condições do mercado.

É lamentável que, em muitos desses casos, o empregador tenha de recorrer às demissões como forma de conter custos e superar essa fase, que pode ser de transição. Nesse sentido, a suspensão do contrato de trabalho, na forma proposta, representa uma oportunidade a mais para a manutenção, no tempo, das relações trabalhistas.

Ademais, o empregado com sua qualificação, especialização e treinamento representa uma força viva, que precisa ser preservada dentro da empresa. A preparação de um eventual substituto para o trabalhador demitido, depois de superada a crise eventual, pode retardar a retomada da atividade empresarial, provocando, em última instância, mais dificuldades para o empreendimento, que pretende superar aquelas já existentes.

Além disso, mantendo presentes as potencialidades do pessoal já capacitado, o empregador pode avaliar mais corretamente as suas possibilidades e vai encontrar, em seu apoio, o interesse dos empregados na manutenção dos postos de trabalho e na sobrevivência da atividade empresarial.

Resumidamente, trata-se de uma proposta flexibilizadora da legislação trabalhista, sem exageros e açodamentos que possam levar à degradação das condições de trabalho. Qualifica-se em especial por objetivar a manutenção de postos de trabalho, em um momento no qual o desemprego causa tanta insegurança nos cidadãos que dependem de sua capacidade laborativa para viver em condições decentes.

Proposto em 2005, o projeto patrocinado pelo nosso estimado Senador Jefferson Péres antecipou-se à crise econômica que adviria três anos depois e que ainda aflige empresários e trabalhadores não só do Brasil, mas de outros países.

Enaltecemos, assim, o brilhantismo e coragem do autor, expressados pela forma digna e sincera com que sempre se conduziu, afirmando suas posições com a firmeza que lhe era peculiar, como no exemplo da presente proposição.

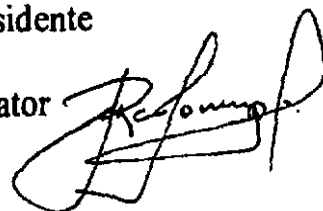
### **III - VOTO**

Em face das razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76 , DE 2005

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.



Senador TIÃO VIANA  
Primeiro Vice-Presidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 476-A** Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:

I – para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual;

II – quando o empregador, em razão de crise econômico-financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.

.....  
§ 4º Durante o período de suspensão contratual a que se referem os incisos I e II deste artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

.....  
§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, devendo o empregador, quando se tratar de curso ou programa de qualificação profissional, arcar com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período. (NR)”



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de suspensão do contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, é novidade estabelecida por intermédio da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O mesmo instrumento legal instituiu a bolsa de qualificação profissional, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual faz jus o trabalhador com o contrato de trabalho suspenso em virtude de sua participação no curso ou programa de qualificação.

Assim, o empregador pode, por um período que varia de dois a cinco meses, manter seu empregado com o contrato de trabalho suspenso e oferecer-lhe, no mesmo período, curso de qualificação profissional.

Nessa situação, o empregado passa a receber parcelas da bolsa de qualificação, de valores similares àqueles que faria jus a título de seguro-desemprego, conservando a condição de segurado da Previdência Social. O empregador, por seu turno, deixa de pagar o salário do empregado e de recolher os respectivos encargos sociais, embora possa conceder-lhe ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e outros benefícios voluntários.

O projeto de lei ora proposto busca flexibilizar essa modalidade de suspensão contratual não-remunerada, de forma a também abarcar a suspensão do contrato de trabalho em virtude de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa.

A idéia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual. Para o empregador, porque passa a dispor de um período para verificar se a situação

de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se pode ou não ser contornada. No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, demiti-los-á. Para o empregado, porque terá maior chance de não ser demitido.

Ressalte-se que o interesse do empregador em manter parte de sua mão-de-obra com contrato de trabalho suspenso justifica-se pelo fato de que, muitas vezes, o custo de perdê-la é elevado. Isso ocorre com aqueles trabalhadores especializados, treinados pela empresa e realmente eficientes que estariam na eminência de serem demitidos unicamente em função de efetiva dificuldade econômica.

Também vale explicitar que a proposta é que as condições de suspensão sejam as mesmas hoje existentes para a participação em curso de qualificação profissional. Ou seja, o empregador deixa de pagar os salários e encargos sociais relativos ao empregado com contrato suspenso, podendo, todavia, conceder-lhe ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e outros benefícios de caráter voluntário. A diferença em relação à situação hoje existente é que o empregador não terá que oferecer a esse empregado qualquer curso de qualificação, bem como este não receberá bolsa custeada pelo Programa de Seguro Desemprego.

Do exposto, fica clara a oportunidade da proposição, principalmente nestes tempos de elevadíssimas taxas de desemprego, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,



Senador **JEFFERSON PÉRES**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

.....

### CAPÍTULO IV

#### DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

.....

Art. 476-A (Vide Medida Provisória nº 2.164-41)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

**IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;**

**V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;**

**VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.**

**Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)**

**"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.**

**§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.**

**§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.**

**§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.**

**§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.**

**§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na**

legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. ....  
.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.  
.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. ....  
.....  
.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....."  
(NR)

"Art. 643. ....  
.....  
.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652. ....  
.....

a) .....  
.....

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....."  
(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....  
.....

**§ 1º** As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

**§ 2º** O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

**Art. 4º** O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 18.** As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

**§ 1º** As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

**§ 2º** As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

**§ 3º** A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

**Art. 5º** Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

**§ 2º** As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

**§ 3º** As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse



Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

**§ 3º** Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT " (NR)

**"Art. 3º-A.** A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

**"Art. 7º-A.** O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

**"Art. 8º-A.** O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional,

IV - por morte do beneficiário." (NR)

**"Art. 8º-B.** Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

**"Art. 8º-C.** Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 19-A.** É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

**Art. 20.** .....

**II** - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

**XIII** - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

**XIV** - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

**XV** - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

**Art. 29-C.** Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

**\*Art. 29-D.** A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10<sup>º</sup> O caput do art. 2<sup>º</sup> da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**\*Art. 2<sup>º</sup>** Para os contratos previstos no art. 1<sup>º</sup>, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1<sup>º</sup> de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180<sup>º</sup> da Independência e 113<sup>º</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Francisco Dornelles*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.2001*

6

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, que acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*.

O PLS altera o art. 6º, § 7º, da referida Lei com o objetivo de vedar, nas operações de crédito com desconto em folha para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, “a cobrança de taxas de custos financeiros superiores aos menores custos suportados por trabalhadores da ativa”.

Na Justificação, o autor argumenta, entre outras coisas, que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas caracterizaria discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista pela Lei nº 10.471, de 2003, o chamado Estatuto do Idoso. O autor observa que as taxas de juros e tarifas cobradas aos trabalhadores da ativa são normalmente disciplinadas por convênios, que possibilitam condições financeiras mais favoráveis do que as que são normalmente impostas a aposentados e pensionistas.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para esta Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, o PLS nº 565, de 2007, foi aprovado mediante parecer do Senador João Tenório, que apresentou emenda de redação alterando a ementa do projeto.

## II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se, em decisão terminativa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em tela.

O PLS nº 565, de 2007, se propõe a alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. A alteração proposta, caso aprovada, evitaria que aposentados e pensionistas arcassem com custos financeiros mais elevados do que trabalhadores da ativa durante o pagamento de empréstimos com desconto em folha de pagamento.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. O projeto aborda assunto relacionado com “instituições financeiras e suas operações”, assunto esse incluído no inciso XIII do art. 48 da Constituição, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional deve dispor, com sanção do Presidente da República. O assunto tampouco está incluído no art. 61, § 1º, da Constituição, que trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Em relação à técnica legislativa, havia um erro de redação do projeto, em sua ementa, que foi corrigido por emenda de redação apresentada pelo relator do projeto na CAE, Senador João Tenório.

A análise do projeto, quanto ao mérito, é igualmente positiva. Ele propõe uma alteração na Lei nº 10.820, de 2003, que a torna mais socialmente justa, pois impede que aposentados e pensionistas, durante o pagamento dos empréstimos em folha, sejam discriminados pelas instituições financeiras em que recebem suas aposentadorias e pensões. A

partir de sua aprovação, os benefícios dos convênios que os trabalhadores da ativa normalmente firmam com instituições financeiras passarão a ser estendidos aos aposentados e pensionistas.

Considerando que o sistema financeiro brasileiro é altamente oligopolizado, são quase sempre bem-vindas propostas que moderem o apetite dos bancos. No Brasil, tanto as taxas de juros quanto as tarifas bancárias estão entre as mais altas do mundo. Segundo a última Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE, as tarifas bancárias representam 5% dos gastos das famílias brasileiras. Não vemos razão para que seja negado aos aposentados e pensionistas o direito de usufruir dos convênios para operações de empréstimo consignado que são normalmente celebrados por trabalhadores da ativa.

Assim sendo, consideramos o projeto socialmente justo e juridicamente irrepreensível, razão pela qual merece ser acolhido.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, com a Emenda Nº 01-CAE, de redação:

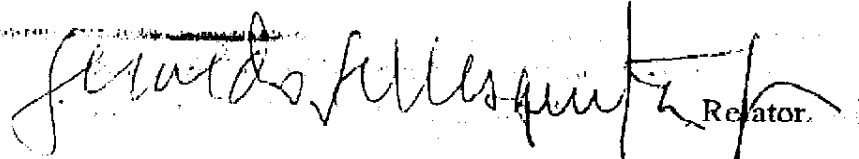
#### EMENDA Nº 01 - CAE

Altere-se a redação da ementa do PLS nº 565, de 2007, para o seguinte texto:

*Acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas, nos empréstimos com desconto em folha de pagamento, maiores que as praticadas para trabalhadores da ativa.*

Sala da Comissão,

, Presidente

  
Relator.



# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, DE 2007

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições de empréstimo consignado ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º .....

§ 7º É vedada à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo a cobrança de custos financeiros superiores aos menores custos suportados pelos trabalhadores da ativa. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O que nos leva a apresentar este projeto é por entender que o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos aos aposentados e pensionistas por força do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 não deve sofrer qualquer custo financeiro superior ao praticado no mercado.

O objetivo da referida autorização legal é proporcionar, aos beneficiários da Previdência Social, acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador, ao qual beneficiam a irrevogabilidade e a irretroatividade previstas na lei para a autorização do desconto em folha. Trata-se de uma medida salutar, que traz ao mercado de consumo pessoas dele alijadas em razão da falta de recursos e de acesso ao crédito.

Pode-se destacar que as taxas de juros para os trabalhadores da ativa são delineadas por intermédio de convênios que cada instituição financeira estipula, nossa proposta, portanto, tem como intuito refutar a possibilidade dos aposentados e pensionistas suportar quaisquer custos financeiros maiores do que os menores custos atribuídos aos trabalhadores da ativa, ou seja, se um determinado convênio possuir a menor taxa de juros na instituição, os empréstimos obtidos pelos aposentados e pensionistas não poderá, em hipótese alguma, ser maior que aquela.

Oportuno salientar que procedimentos diferenciadores, se caracterizados discriminatórios, podem vir a ser tratados como crime. Neste sentido trazemos a colação a Lei 10.741 de 2003, mais conhecido como Estatuto do Idoso, de minha autoria, que especificamente no seu art. 96 estabelece:

*Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

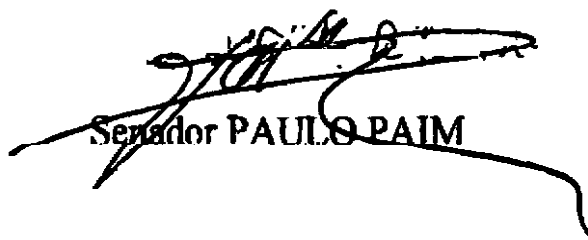
*§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.*

*§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.*

Considera-se, portanto, legítimo a proibição de qualquer diferenciação na concessão de descontos em folha de pagamento a que se refere o *caput* do art. 6º da Lei 10.820 de 2003, atribuindo ao aposentado e pensionista o respeito que lhe é devido, ainda mais tratando de pessoas que contribuíram durante anos de suas vidas para o crescimento da economia e conseqüentemente para o desenvolvimento social.

Em face dessa situação de flagrante desconforto aos aposentados e pensionistas, estamos propondo o presente projeto de lei, objetivando, assim, evitar que o direito concedido seja exercido sem ônus desnecessários, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007.



Senador PAULO PAIM

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

#### **LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Vide texto compilado

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 130, de 2003

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

#### **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/9/2007.

## PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, que acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que veda, no crédito com desconto em folha de pagamento, a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas maiores que as cobradas de trabalhadores da ativa.

Para alcançar o objetivo mencionado, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.*

Na justificção, argumenta-se que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas, em empréstimos com desconto em folha, em relação às cobradas para trabalhadores da ativa caracterizaria discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista pela Lei nº 10.471, de 2003, o chamado Estatuto do Idoso. Além disso, seria uma injustiça contra pessoas que contribuíram por toda sua vida para o crescimento da economia e para o desenvolvimento do país.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. O Projeto seguirá a Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 565, de 2007, pretende evitar que aposentados e pensionistas paguem taxas de juros mais altas que trabalhadores da ativa em empréstimos com desconto em folha de pagamento.

O objetivo é nobre e socialmente justo e se justifica, em termos econômicos, pelo fato das operações com desconto em folha terem risco de inadimplência quase nulo. Inclusive, o risco para empréstimos para aposentados e pensionistas é até menor que para trabalhadores da ativa, pois esses podem perder o emprego, o que inviabilizaria o desconto em folha e aumentaria o risco de não pagamento, enquanto aposentados e pensionistas têm renda garantida até o fim da vida.

Em relação aos aspectos legais, não vemos nenhum óbice ao projeto, que trata de tema de competência do Congresso Nacional – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações – conforme inciso XIII do art. 48 da Constituição e não se insere entre as matérias de iniciativa privativa do presidente da República, tratados no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Em relação à redação do Projeto, cabe uma emenda à ementa, pois ela se refere ao objetivo do projeto como se fosse a ementa da Lei que está modificando.

## **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, com a seguinte emenda:

## EMENDA Nº 01 - CAE

Altere-se a redação da ementa do PLS nº 565, de 2007, para o seguinte texto:

*Acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas, nos empréstimos com desconto em folha de pagamento, maiores que as praticadas para trabalhadores da ativa.*

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, circular shape with a horizontal line crossing through it.

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565 DE 2007  
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: [assinatura]

RELATOR(A): [assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDHO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉCAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) <sup>2</sup>
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ERILAN MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) <sup>1</sup>	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

<sup>1</sup> Vaga cedida ao PTB

<sup>2</sup> O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.



7

## PARECER Nº 10, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, que altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, que altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), incorporando as seis emendas apresentadas. O texto aprovado, a exemplo da proposição original, acrescenta por meio do art. 1º os arts. 3º-A e 3º-B ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e estabelece por meio do art. 2º do PLS a vigência imediata da norma.

Nos termos do PLS, o caput do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece que o adquirente de produtos de uso veterinário que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

O § 1º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, estabelece que, se ao término do prazo de um ano, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até seis meses após o término do seu prazo de validade.

O § 2º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, prescreve que os produtores, os distribuidores e as revendas e varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens em discussão.

Finalmente, o art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, institui que aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Assim, o conteúdo aprovado pela CMA para integrar os arts. 3º-A e 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, constituirá nosso foco de análise.

## II – ANÁLISE

Ressalte-se, inicialmente, que a tramitação da matéria na Casa observa as disposições regimentais inerentes à competência da CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Registre-se, por oportuno, que o PLS nº 718, de 2007, respeita os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não incorrendo em qualquer vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve a destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto exhibe correção quanto à juridicidade.

No mérito, o Projeto se fundamenta em princípios de responsabilidade pós-consumo e logística reversa, já difundidos amplamente em vários países, ao atribuir a fabricantes e importadores parte do ônus da gestão ambiental dos produtos.

Nesse sentido, o PLS em análise representa importante contribuição para o enfrentamento da grave problemática da contaminação ambiental e dos seus efeitos nocivos sobre a qualidade de vida das pessoas e sobre o meio ambiente.

O Projeto apresentado estende aos produtos veterinários algumas das determinações em vigor para os agrotóxicos, por força da Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, que estabelece a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Há que se perceber, no entanto, que a iniciativa confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) papel central para a consecução dos objetivos almejados, pois caberá ao Órgão a regulamentação dos mecanismos que permitirão a adequada articulação, no processo de devolução das embalagens em discussão, entre os produtores, os distribuidores, as revendas e varejistas e aos adquirentes, cominando-lhes sanções e oferecendo-lhes os estímulos necessários.

Espera-se, dessa forma que o MAPA, com base no acompanhamento que já faz para os agrotóxicos, possa definir a melhor estrutura para o recolhimento das embalagens de produtos de uso veterinário de que trata o Projeto discutido

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro, de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes Arts. 3º-A e 3º-B:

**“Art. 3º-A** Os usuários de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, remanesce produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º Quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

§ 3º As empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrador e sanitário-ambientais competentes. (NR)”

“Art. 3º-B Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

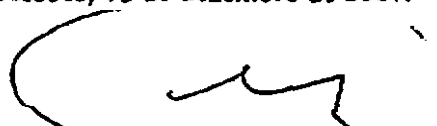
## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, modificou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer a obrigatoriedade de devolução das embalagens de agrotóxicos vazias, pelos usuários, aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos. As empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos devem estar estruturadas adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias. No entanto, tal legislação aplica-se apenas a agrotóxicos, ou seja, insumos utilizados na agricultura, como inseticidas, fungicidas e herbicidas, não se aplicando aos produtos de uso veterinários.

Entendo que os produtos de uso veterinário oferecem risco ao produtor rural e ao meio ambiente, tanto quanto os agrotóxicos. Não há motivos para que haja tratamento diferenciado às embalagens desses tipos de produtos. Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei, para suprir o vácuo legal existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Procurei, no Projeto de Lei, seguir a mesma regulamentação aplicável aos agrotóxicos, de forma a reproduzir, para os produtos de uso veterinário, o modelo que já vem funcionando com sucesso há mais de cinco anos para as embalagens de agrotóxicos. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa em prol da saúde do produtor rural e da preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007.



Senador GERSON CAMATA

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **DECRETO-LEI Nº 467, de 13 DE FEVEREIRO DE 1969**

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1º** - É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

**Parágrafo único** - Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

**Art. 2º** - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º - Todos os produtos de uso veterinário, elaborado no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

§ 1º - A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º - A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válido 10 (dez) anos.

§ 3º - A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importação parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção previstas no Art. 4º deste Decreto-Lei.

§ 4º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (hum) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 4º - Os produtos definidos no Art. 1º, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados

Art. 5º - Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobrados as seguintes taxas:

a) de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário até 10 (dez) produtos - um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários mínimos;

b) de licença para comercialização de cada produto meio a dois salários-mínimos do maior valor vigente no País, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelecer a regulamentação do presente Decreto-Lei.



Parágrafo único - Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

Art. 6º - As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertências, ou multas correspondentes ao valor de 1 (um) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, dobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, de cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

Art. 8º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

Art. 9º - É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador, e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

Art.10º - Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art.11º - Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

Art.12º - O presente Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A.COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

(Publicado no Diário Oficial de 14/02/69)

**LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000.**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**Mensagem de Veto**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. ...."

"1- devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem." (NR)

"....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes." (NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente." (AC)

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la." (AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas." (AC)

"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes." (AC)

**"§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente." (AC)**

**Art. 2º O caput e a alínea d do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, ~~passam a vigorar com~~ a seguinte redação:**

**"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)**

**"....."**

**II - .....**

**"....."**

**"d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;" (NR)**

**"....."**

**Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:**

**"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:" (AC)**

**"I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)**

**"II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I." (AC)**

**Art. 4º O caput e as alíneas b, c e e do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)**

**"....."**

**"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)**

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"....."

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

"....."

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19. ...."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 7º (VETADO)

Brasília, 6 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Marcus Vinicius Pratini de Moraes*

*José Serra*

*Alcides Lopes Távias*

*José Sarney Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2000

**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

**Regulamento**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarerem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

~~I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;~~

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um tacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

~~Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou o reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.~~

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplíce lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, o pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:~~

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto,
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;
- II - não contenham:
  - a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
  - b) comparações falsas ou equivocadas com outros produtos;
  - c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
  - d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
  - e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

- I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;
- II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

- I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;
- II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;
- III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:



I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

~~Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:~~

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

~~b) ao usuário ou o prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;~~

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~c) ao comerciante, quando efetuar venda com o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;~~

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

~~e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;~~

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

~~Art. 15. Aquilo que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, deve~~

~~componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.~~

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito a pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Iris Rezende Machado*  
*João Alves Filho*  
*Rubens Bayma Denys*

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/12/2007.

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, que altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

**RELATOR: Senador CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário. O mencionado Projeto, de autoria do Senador GERSON CAMATA, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Finalmente, o art. 2º do PLS prevê a vigência imediata da Norma.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A Proposição em análise atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto se afigura correto quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Os produtos de uso veterinário, guardando as suas especificidades, oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre

convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar as correções necessárias na forma de emendas.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o que exige uma emenda de redação.

A segunda correção objetiva dar uma nova conceituação ao *caput* do art. 3º-A restringindo o controle sobre as embalagens dos produtos veterinários que oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente, excluindo os de baixo risco, como os xampus, por exemplo. Nesse sentido, adotam-se como referência os produtos que contenham pesticida como princípio ativo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação ao art. 3º-B.

Uma terceira mudança é especificar o órgão regulador e fiscalizador no corpo da própria Lei. Nesse sentido, caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentar e fiscalizar a destinação desses produtos, sendo coerente com o definido pelo Decreto-Lei nº 467/1969 que estabelece a competência de registro, fiscalização e regulamentação dos produtos veterinários. Essa regulamentação também conterà com a devida precisão a definição dos pesticidas de uso veterinário, os chamados ectoparasiticidas, cujas embalagens serão objeto de devolução.

As instruções para devolução deverão ser contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bulas. Os estabelecimentos comerciais que vendem esses produtos não estão preparados para receber as embalagens utilizadas, sendo mais adequado o destino para instituições com competência específica para este fim, a exemplo, do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV),

que somente no período de janeiro a novembro de 2008, reciclou ou incinerou mais de 23 mil toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento juntamente com o setor produtivo coordenar esse processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

Sugerem-se mais três mudanças no conteúdo do § 1º do art. 3º-A. A primeira é suprimir o termo “remanescer produto na embalagem”, já que o produto veterinário poderá ter sua estabilidade prejudicada após aberto e não utilizado, implicando perda do poder de eficácia. A segunda é a inserção do termo “adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia”. O processo de destinação será objeto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como determina a boa técnica legislativa. Além disso, se restringe a devolução às embalagens que possuem contato direto com o produto ectoparasiticida, dispensando desse procedimento outros tipos de invólucros, tais como, caixas, bulas, papelões, dentre outros, que fazem parte do produto.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e de acordo com a técnica legislativa optou-se por suprimir o § 3º do art.3º-A que deverá ser tratado na regulamentação dessa Lei. Adicionalmente é sugerida a eliminação do § 2º do art.3º-A, por entender que o produto veterinário importado é licenciado e comercializado em sua embalagem original, de forma similar ao nacional, dispensando assim tratamento específico.

Finalmente, entende-se que no art.3º-B devem ser suprimidas as especificações sobre as penalidades cabíveis (de dois a quatro anos de reclusão e

multa), pois já existe legislação pertinente que determina essas punições de acordo com a infração.

Vale ressaltar que essas mudanças objetivam aperfeiçoar o Projeto e torná-lo eficaz, levando em consideração as sugestões e críticas dos principais agentes que serão diretamente influenciados pelo Projeto: O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o órgão regulador e fiscalizador; os representantes do setor produtivo, tais como o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN) e o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES); os distribuidores, com a participação da Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários (ANDAV) e finalmente, esse parecer também recebeu o aval da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Em 14 de abril de 2009, foi lido o relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718/2007 perante o plenário da douta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Em função das solicitações da Senadora Marina Silva e do Senador Gilberto Goellner foi concedido o pedido de vista coletivo ao relatório. Em 18 de maio de 2009, a Senadora Marina Silva apresentou voto em separado pela rejeição das emendas apresentadas pelo relator, com exceção da emenda de redação, e pela aprovação do texto original do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007 apresentando duas emendas.

Posteriormente, foram realizadas reuniões com assessores do meu Gabinete e da Senadora Marina Silva, com a participação de representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na busca de encontrar uma solução consensual. Esse novo relatório se beneficiou das discussões e amadurecimento sobre as emendas por mim apresentadas. Dois tipos de mudanças foram efetuadas.



Primeiro, aperfeiçoei as emendas no tocante a ajustes pontuais de redação e técnica legislativa. Segundo, acrescentei uma emenda que também determina a co-responsabilidade dos produtores e distribuidores no processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1- CMA (DE REDAÇÃO)**

Suprima-se a vírgula na referência, contida no caput do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467.

#### **EMENDA Nº 2- CMA**

Dê-se ao caput do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º-A O adquirente de produtos de uso veterinário que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.”

#### **EMENDA Nº 3- CMA**

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.”

#### **EMENDA Nº 4- CMA**

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007.

#### **EMENDA Nº 5- CMA**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007:

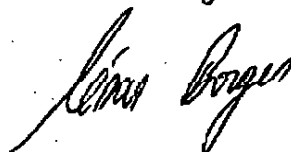
“§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput* do art. 3º-A.

#### **EMENDA Nº 6- CMA**

Dê-se ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art.3º-B Aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.”

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.





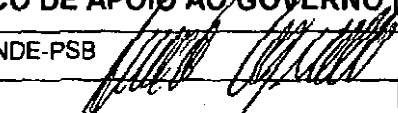


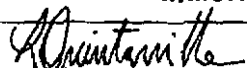
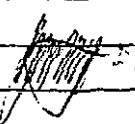
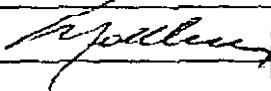
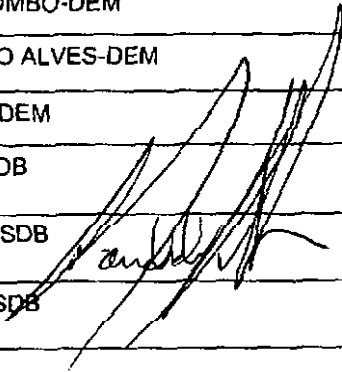
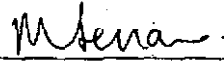

, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 718 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25,08 12009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE:</b>  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
<b>RELATOR:</b>  (SEN. CÉSAR BORGES)	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT 	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB 	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
<b>Bloco da-Minoria (DEM e PSDB)</b>	
GILBERTO GOELNNER-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
<b>PTB</b>	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

8

## **PARECER Nº                   , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 598, de 2007, da Senadora Patrícia Saboya, que altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para incluir a cobertura da assistência nutricional pelos planos privados de assistência à saúde.

**RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 598, de 2007, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, determina a inclusão das ações de assistência nutricional na cobertura dos planos privados de assistência à saúde, nas segmentações ambulatorial e hospitalar. Para tanto, altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

A proposição é justificada pelo contexto epidemiológico atual, no qual os problemas de saúde relacionados à nutrição “tomam vulto sem precedentes”. Por esse motivo, afirma a autora, a atenção à saúde “tem necessariamente de incluir a prestação da assistência nutricional”.

O projeto não recebeu emendas e será apreciado por esta Comissão em decisão terminativa.

### **II – ANÁLISE**

O tema abordado no projeto de lei sob análise, qual seja a ausência de cobertura da assistência nutricional no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, é de grande relevância, pois a regulamentação dos planos privados de assistência à saúde não pode ficar restrita às questões de assistência médica e odontológica.

A competência para definir a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, contudo, é do Poder Executivo Federal, notadamente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qual é exercida por meio de normas infralegais editadas pela Agência. É o que dispõem o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória (MPV) nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, assim como os incisos III, do art. 4º, e II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Nesse sentido, a atualização mais recente das coberturas dos planos de saúde ocorreu por meio da Resolução Normativa (RN) nº 167, de 9 de janeiro de 2007, que *atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de Atenção à Saúde e dá outras providências.*

A norma retromencionada incluiu no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a cobertura obrigatória de seis consultas de nutrição por ano nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, respeitando-se a segmentação contratada e as exclusões previstas pelo art. 10 da referida Lei nº 9.656, de 1998.

Por essas razões, julgamos que o propósito do projeto de lei em tela já foi atendido.

Outrossim, a despeito de não haver óbices quanto à técnica legislativa e regimentalidade do projeto de lei em tela, julgamos que há problemas quanto à sua legalidade, vez que a alteração da cobertura obrigatória dos planos privados de assistência à saúde é de competência precípua do Poder Executivo, especificamente da ANS, bem como a espécie normativa adequada para tanto é a norma infralegal.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a inclusão do atendimento nutricional pelos planos de saúde não se afigura como segmentação, não importando em onerarem-se adicionalmente os planos vigentes. Isso significa que, como estabelecido pela ANS, os usuários de planos de saúde

não necessitam despender recursos adicionais para contarem com o atendimento nutricional, o que acontecerá, caso o projeto sob análise seja convertido em Lei.

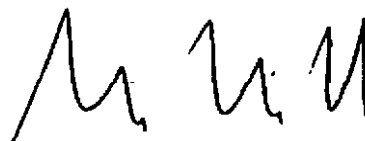
Por outro lado, a RN nº 167, de 2007, já atende, no mérito, aos desígnios do PLS.

### **III - VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 598, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

À Comissão de Assuntos Sociais,  
em decisão terminativa.

EM 17/10/07.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 598**

DE 2007  
Senador  
Terceiro-Secretário

Altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para incluir a cobertura da assistência nutricional pelos planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

I – .....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos, assistência nutricional e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II – .....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, e assistência nutricional, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir um enfoque presente na Lei dos Planos de Saúde que faz com que a assistência à saúde seja confundida com assistência médica.

A assistência à saúde – e, portanto, a regulamentação dos planos privados de assistência à saúde – não pode ficar restrita às questões de assistência médica e odontológica. Ela não pode deixar de levar em conta o conceito moderno que a entende como o resultado do trabalho de uma equipe integrada por outros profissionais além do médico, do dentista e do enfermeiro.

Num contexto em que os problemas de saúde relacionados à nutrição tomam vulto sem precedentes, a atenção à saúde tem necessariamente de incluir a prestação da assistência nutricional.

A alteração que propomos à Lei dos Planos de Saúde objetiva, assim, obrigar a inclusão da cobertura das ações de assistência nutricional no âmbito dos planos de saúde das segmentações ambulatorial e hospitalar.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 2007

  
Senadora PATRÍCIA SABOYA

**LEI Nº 9.858, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - quando incluir atendimento odontológico:

- a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
- b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
- c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

9

## **PARECER Nº           , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 381, de 2003, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de relação de medicamentos divulgada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº. 381, de 2003, de autoria da Senadora Fátima Cleide,

O objetivo da proposição legislativa é determinar a obrigatoriedade de exibição, em local visível aos consumidores, nas farmácias e drogarias ( e outros estabelecimentos que dispensem medicamentos), da relação de medicamentos que causem agravo à saúde, e que tenham sido submetidos às penalidades de apreensão, suspensão e inutilização nos últimos 24 meses. A elaboração da referida relação seria de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme consta do art. 1º.

O artigo 2º, por sua vez, discrimina as informações que devem figurar da relação mencionada: o nome comercial do produto, a marca, a denominação comum brasileira, o número do lote, a classe terapêutica e a concentração do fármaco.

Em seu art. 3º, a proposta prevê aos infratores as penalidades dispostas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e o art. 4º determina a vigência da lei decorridos sessenta dias de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Regimentalmente, a proposição tem o seu trâmite regular, vez que cabe à esta Comissão de Assuntos Sociais, a teor do art. 100, II, , combinado com art. 91, ambos do RISF, opinar sobre a “*proteção e defesa da saúde, (...) controle e fiscalização de medicamentos (...)*”.

Estabelece a Constituição Federal, art. 24, XII, a concorrência legislativa da União, Estados e o Distrito Federal, em matéria de proteção à saúde. Desde logo, verifica-se inexistir óbice na continuidade na tramitação do projeto.

A proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa.

Meritória a iniciativa.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária foi estatuído pela Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Constitui-se no conjunto de ações executado por instituições da administração pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no exercício de atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

A vigilância sanitária tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle e fiscalização da produção e da comercialização de produtos e serviços, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Ressalte-se que o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.782, de 1999, diz competir à União *manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, Municípios e Distrito Federal*. Tal competência é exercida pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, que receberão as informações mediante convênio com os estados, Municípios e o Distrito Federal.

Os órgãos federais exercem a coordenação geral, normatização e a definição das diretrizes gerais. Os órgãos estaduais, municipais e do

Distrito Federal devem executar o controle sanitário e fiscalização da produção, distribuição e comercialização de medicamentos em seus territórios.

Com a introdução da sistemática proposta, os órgãos encarregados de retirarem dos pontos de venda – farmácias e drogarias e outros estabelecimentos que dispensem medicamentos – disporão de previsão normativa, bem como penalidades para que descumpra a obrigação nela formulada. De bom alvitre, se nos parece.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2003.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2003**  
(Da Senadora Fátima Cleide)

À Comissão de Assuntos Sociais, em  
decisão terminativa.

EM 11/09/2003.



Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de relação de medicamentos divulgada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos que dispensem medicamentos deverão afixar, em local visível aos consumidores, a relação de todos os medicamentos que causam agravo à saúde da população em face de medidas sanitárias aplicadas nos últimos 24 meses que se constituem em interdição, apreensão, suspensão e inutilização, de acordo com listagem divulgada mensalmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Diário Oficial da União.

**Art. 2º** As informações básicas obrigatórias sobre os medicamentos e as empresas fabricantes constantes da relação devem discriminar:

I \_ Nome Comercial – Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou da mesma espécie, qualidade ou natureza;

II \_ Marca – Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial;



III \_ Denominação Comum Brasileira (DCB) - Denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; ou na sua falta, Denominação Comum Internacional (DCI) - Denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

IV \_ Número do Lote - Qualquer combinação de números ou letras por intermédio da qual se pode rastrear a história completa da fabricação do lote e de sua movimentação no mercado, até o consumo;

V \_ Classe Terapêutica - Categoria de medicamentos que se distinguem pela sua natureza terapêutica;

VI \_ Concentração do Fármaco - É a relação entre a massa do soluto e a massa da solvente. Na composição do medicamento, a relação entre a quantidade do soluto dentro do solvente.

**Art. 3º** A inobservância do que determina o artigo anterior sujeitará os infratores às penalidades previstas em lei (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977):

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa busca obrigar os estabelecimentos que dispensarem medicamentos a exibir, em local visível ao consumidor, cartaz em que estejam discriminados todos os medicamentos que causam agravo à saúde da população em face de medidas sanitárias aplicadas nos últimos 24 meses, de acordo com listagem divulgada mensalmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Diário Oficial da União.

Devido à escassa divulgação sobre os medicamentos, nos últimos 24 meses, por decisão da Anvisa, órgão fiscalizador do Ministério da Saúde, esses produtos continuam a ser demandados pela população brasileira.

..Medidas de informação para população, como essa que ora propomos, são necessárias, pois asseguram seu acesso a medicamentos realmente fiscalizados e aprovados pela vigilância sanitária.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para esse projeto cujo objetivo é proteger o consumidor brasileiro de medicamentos irregulares.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



Senadora FÁTIMA CLEIDE

## LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

*Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art 1º** - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

**Art 2º** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto; ●

IV - inutilização de produto; ●

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; ●

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

**Art 3º** - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

**Art 4º** - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art 5º** - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de Cr\$2.000,00 a Cr\$10.000,00;

II - nas infrações graves, de Cr\$10.000,00 a Cr\$20.000,00;

III - nas infrações gravíssimas, de Cr\$20.000,00 a Cr\$80.000,00.

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

10

## PARECER Nº                   , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei de Senado nº 245, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Assuntos Sociais passa a deliberar, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2007, de autoria do eminente Senador Renato Casagrande, que tem por escopo acrescentar § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

A alteração proposta no PLS nº 245, de 2007, determina aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que a incumbência, que já lhes é afeta, de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os óbitos ocorridos mensalmente (*caput* do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991), seja feita pela *Internet*, se houver disponibilidade de acesso local.

Na sua justificação o autor afirma que a deficiência no envio de informações ao INSS causa fraudes, pois retardam o cancelamento dos benefícios, que continuam sendo pagos após a morte do segurado.

O proponente registra também a existência de um impasse entre os cartórios e o Ministério da Previdência Social. Os titulares dos cartórios afirmam observar as normas e o INSS os acusa de não cumprirem a obrigação enviar regularmente as informações sobre o número de óbitos registrados, estimando que, em 2003, pelo menos trinta mil óbitos não haviam sido informados. A existência de irregularidades teria sido confirmada pela Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União.

A matéria ora examinada logrou aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foram apreciados os aspectos formais e materiais acerca da constitucionalidade.

A CCJ também chancelou a juridicidade da proposição, por apresentar-se sob a forma de *projeto de lei*, no qual estão presentes a *generalidade normativa*, a possibilidade de *innovar* o ordenamento jurídico, a *coercitividade* potencial e a compatibilidade com os *princípios gerais do direito*.

O relatório daquela Comissão foi convertido em parecer, favorável à matéria, com duas emendas de autoria do eminente Relator, ambas destinadas a compatibilizar a proposição com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de que trata o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I art. 100 do Regimento Interno da Casa, em decisão terminativa, manifestar-se sobre proposições que digam respeito, dentre outros temas, a *seguridade e previdência social*. No caso presente, o objeto da proposição é o uso da *Internet* para a remessa, ao INSS, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, do rol de óbitos mensalmente registrados, tema que guarda pertinência com a competência desta Comissão

A prestação de informações sobre óbitos ao INSS, pelos cartórios, pertence ao ramo do Direito Previdenciário. A matéria, então, é de iniciativa comum (art. 61 da Constituição Federal). Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais à regular tramitação do projeto.

No mérito, o uso da *Internet* pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para o encaminhamento de informações ao INSS é iniciativa louvável, capaz de suprimir os procedimentos convencionais da remessa, atualmente feita em papel, por via postal.

A medida trará significativo resultado prático à remessa de comunicações de óbitos, condicionada à possibilidade de acesso local à rede mundial de computadores, que se alastra rapidamente, chegando aos pontos geográficos mais isolados e se tornando um meio indispensável de comunicação.

No que se refere à segurança da remessa das informações por parte dos cartórios ao INSS, deve-se ressaltar que o sistema eletrônico pode utilizar chaves eletrônicas para o envio desses documentos. Ademais, o sistema é altamente confiável e hoje já é utilizado para a prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário.

Diante das considerações expendidas, é de se concluir que a proposição está apta a prosperar, sendo a utilização da *Internet* meio de comunicação menos oneroso, mais rápido, seguro, e de grande eficácia na transmissão de informações.

Com relação às emendas aprovadas na CCJ, temos opinião favorável ao acatamento da Emenda nº 02 – CCJ, que, em atendimento ao § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especifica o número de dias na cláusula de vigência. No caso de Emenda nº 01-CCJ, cremos que houve um equívoco. Quando o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, exige que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, ....” ele pretende se referir à lei que está sendo gerada pelo projeto em apreciação. Não se trata de citar a ementa da lei a ser modificada. Daí porque é irrelevante esse registro em leis que não promovem significativas mudanças na legislação.

Por sua vez, o novo texto previsto para o § 5º do art. 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contido na Emenda nº 01-CCJ é o mesmo do texto original, sendo desnecessárias, em nosso entendimento, as explicações que constam do Parecer da CCJ, eis que apenas corroboram a utilização de maiúsculas e grafia da sigla INSS, sem o termo por extenso.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, com o acatamento da Emenda nº 02-CCJ e rejeição da Emenda nº 01-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator



# PROJETO DE LEI DO SENADO

## Nº 245, DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ....

.....  
§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar ao INSS as informações de que trata este artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses a partir da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei, pretendemos imprimir maior efetividade e agilidade ao repasse de informações sobre óbitos, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), tendo em vista que, em virtude da Lei nº 8.212, de 1991, esses cartórios são obrigados a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Em 2003, na gestão do então Ministro Ricardo Berzoini, realizou-se, no INSS, um procedimento de recadastramento dos aposentados com mais de noventa anos. Para coibir as fraudes, a Previdência bloqueou os benefícios dos aposentados naquela faixa etária que os recebiam há mais de trinta anos, além de todos os aposentados e pensionistas com mais de cem anos de idade. Esse fato causou, para os cerca de 105 mil aposentados de todo o País, o amargo transtorno de ter de enfrentar filas gigantescas nas agências do INSS.

O recadastramento surgiu exatamente da necessidade de eliminar as fraudes perpetradas por aqueles que se prevalecem da situação de óbitos não comunicados ao INSS. A mera determinação legal dirigida aos cartórios de registros públicos do País, a fim de que efetuem tal comunicação, não tem sido suficiente para a solução do problema.

Com efeito, as fraudes ocorrem sobretudo em virtude da deficiência no envio das informações ao INSS, uma vez que, sem a disponibilidade de dados atualizados acerca dos óbitos, não há como proceder ao cancelamento dos benefícios, que, assim, continuam a ser pagos mesmo após a morte do segurado.

O fato é que se criou um impasse entre os cartórios e o Ministério da Previdência. De um lado, os titulares dos cartórios afirmam que vêm cumprindo seu dever de envio regular de informações sobre o número de óbitos registrados; de outro, o INSS os acusa de não cumprirem o disposto na Lei nº 8.212, de 1991. A estimativa do Ministério da Previdência era a de que, dos 105 mil aposentados que, em 2003, se incluíam naquela situação, pelo menos 30 mil estavam irregulares.

A Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União encontrou irregularidades em vários cartórios do Brasil. Em agosto de 2003, por exemplo, dos 42 cartórios sorteados, em pequenos municípios, para serem fiscalizados, 19 não estavam informando os dados concernentes aos óbitos à Previdência Social.

Segundo dados do Governo, essa falha dos cartórios contribui para o déficit financeiro do sistema previdenciário. Ainda em 2003, foram gastos cerca de R\$ 3,21 bilhões dos cofres públicos para pagar benefícios irregulares. O valor representa 3% dos R\$ 107 bilhões gastos com o pagamento de benefícios naquele ano, recursos estes que poderiam ter sido utilizados exatamente para reduzir o mencionado déficit ou aplicados em educação e saúde, por exemplo.

Importante notar que esta proposta não inviabiliza o repasse de informações por outros meios, como o correio, nas comunidades que não possuam provedor de Internet. O objetivo é obrigar os cartórios das localidades que dispõem de acesso à rede mundial de computadores a enviarem, por meio dela, as informações acerca dos óbitos. E, em médio ou longo prazo, à medida que forem sendo implantados provedores nos municípios que deles não disponham, a Internet passará a ser o principal – senão único – meio de envio desses dados pelos cartórios.

Ressalte-se, por fim, que, mesmo naquelas localidades que dispõem de provedores de Internet, os cartórios contarão com o prazo de doze meses para se adequarem às novas disposições legais.

Por todo o exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem e aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador RENATO CASAGRANDE

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

.....

**TÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Capítulo I**

**DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*

**PARECER Nº                      , DE 2007**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de  
2007, que Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº  
8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar  
ao titular do Cartório de Registro Civil de  
Pessoas Naturais a utilização da Internet para a  
remessa, ao Instituto Nacional do Seguro  
Social, do registro dos óbitos mensalmente  
ocorridos.

*Relator "ad hoc": Senador JARBAS VASCONCELOS*  
Senador **JAYME CAMPOS**

**I. RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2007, de autoria do ilustre Senador Renato Casagrande, que "Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos."

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro deles estatui que o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deve utilizar-se da Internet --- nas localidades que dispõem desse meio --- para enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as informações dos registros dos óbitos mensalmente ocorridos. O segundo artigo estabelece que a entrada em vigor da nova lei ocorrerá "doze meses a partir de sua publicação".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II. ANÁLISE**

Quanto aos aspectos formais, o PLS nº 245, de 2007, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea. Além disso, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, também se encontram presentes na proposição todos os requisitos: *i) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados, mediante projeto de lei; *ii) generalidade* normativa, segundo a qual o comando legal deve a todos submeter; *iii) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor, que não devem, ociosamente, ser repetidas na lei nova; *iv) coercitividade* potencial, que é a função primordial da norma; e *v) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica, em respeito aos valores consagrados pela sociedade,

No mérito, nada a opor à remessa das informações de óbitos pela *internet*, de menor custo, com igual segurança e maior celeridade.

Da perspectiva regimental, *de lege ferenda* é compatível com o disciplinamento das proposições, a teor dos art. 213 a 255 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao crivo técnico, determinado pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *disciplina a redação, elaboração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*, cabem as seguintes observações:

- a) O art. 1º, ao referir-se à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deveria esclarecer sobre a função dessa lei, mediante a transcrição de sua ementa.
- b) Nada se recomenda a respeito da utilização de iniciais maiúsculas em diversas palavras no texto do § 5º, proposto ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, porque essa grafia está em harmonia com a da referida lei, elaborada antes da edição da LC nº 95, de 1998.
- c) Deixa-se, igualmente, de recomendar grafia por extenso para "Instituto Nacional de Seguridade Social", no corpo do § 5º, em lugar da sigla INSS, porque o art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991 (que precede o art. 68 e ao qual se aditará o § 5º), já estabeleceu a correspondência entre a sigla e a forma extensa.
- d) No art. 2º, a cláusula de vigência prevê que a lei "entra em vigor doze meses a partir de sua publicação". Desse tema trata o art. 8º da LC nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001. Veja-se, em especial, o § 2º:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial."

Estes são, portanto, os pequenos reparos formais de que carece, a nosso ver, o texto ora sob exame.

### III. VOTO

Em face do exposto, louvando o autor pela Iniciativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, nos termos das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 245, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 .....

.....

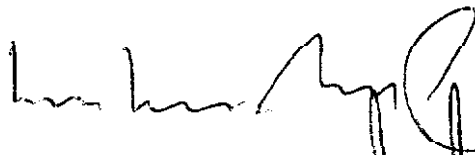
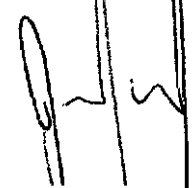
§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar ao INSS as informações de que trata este artigo". (NR)

#### EMENDA Nº 2- CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 245, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 2º:** "Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação".

Sala da Comissão, 07 de maio de 2008.

, Presidente

, Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 245 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/05/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR "AD HOC": <i>[Assinatura]</i> <b>Sen. Jarbas Vasconcelos</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)<sup>2</sup></b>	
SERYS SLHESARENKO <i>[Assinatura]</i>	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO <i>[Assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLYC <i>[Assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	5. MAGNO MALTA <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6. JOSÉ NERY (PSOL) <sup>3</sup> <i>[Assinatura]</i>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS (RELATOR "AD HOC") <i>[Assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP <i>[Assinatura]</i>
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>
GEOVANI BORGES <sup>6</sup>	6. NEUTO DE CONTO <i>[Assinatura]</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <sup>1</sup> (PRESIDENTE) <i>[Assinatura]</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS <sup>4</sup> <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO <i>[Assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Assinatura]</i>	6. FLEXA RIBEIRO <i>[Assinatura]</i>
EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[Assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/04/2008

<sup>1</sup> Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

<sup>2</sup> O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

<sup>3</sup> Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

<sup>4</sup> Vaga cedida pelo Democratas;

<sup>5</sup> Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

<sup>6</sup> Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

11

## **PARECER Nº           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2008, do Senador MÁRIO COUTO, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir dispositivo que proíbe a consulta aos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito, públicos e privados, para fins de admissão de empregados.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2008, do Senador Mário Couto, que tem por finalidade proibir a consulta aos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito, públicos e privados, para fins de admissão de empregados. Aos infratores é prevista multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00 e de, no máximo, R\$ 1.000.000,00, sem prejuízo de reclamação por dano moral, cuja indenização mínima será de dez vezes o valor do salário oferecido para o cargo ou função.

Ao justificar sua proposta, o autor alega:

Os candidatos a uma vaga de trabalho não podem ser preteridos pelo fato de estarem, temporariamente, com os seus nomes inscritos em instituições de proteção ao crédito, uma vez atendidas as demais qualificações técnicas para o preenchimento da vaga.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o presente projeto.

A matéria objeto da proposição – proibição de consulta aos bancos de dados de proteção ao crédito, para fins de admissão de empregados – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Um primeiro aspecto a ser analisado nesta proposta é se a fase pré-contratual de uma relação de emprego diz respeito ao Direito do Trabalho, pois do contrário, o dispositivo que se pretende adicionar à CLT estaria mais bem colocado no Código Civil.

Basta citarmos alguns dispositivos da Constituição Federal para nos convenceremos que a matéria está afeta aos direitos e princípios trabalhistas, que protegem não só os vínculos empregatícios que já existem, mas também os que estão por vir: incisos XXX, XXXI do art. 7º:

XXX – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

No mesmo sentido, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, estabelece que a discriminação abrange qualquer distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

O presente projeto, não há dúvida, é bem-vindo porque, não raro, os empregadores desrespeitam os princípios constitucionais relativos à intimidade e à vida privada do trabalhador na hora da sua seleção a uma vaga de emprego. Não é demais enfatizar que o princípio da não discriminação está intimamente ligado à garantia dos direitos da personalidade que impõe limite à autonomia do empregador, tanto no momento de obter dados sobre o candidato ao emprego, quanto durante a execução do trabalho, já como empregado.

A fase da perquirição do candidato a uma vaga de emprego, pelo empregador, deve limitar-se tão somente ao recolhimento de informações relacionadas às atividades profissionais que o candidato desempenhará e à sua aptidão física, intelectual e psicológica. Em verdade, a situação financeira do trabalhador não guarda nenhuma relação com aptidão ou inaptidão funcional e nem, tampouco, enseja possível dano a ser causado por candidato inadimplente.

Ademais, ao se negar uma vaga de trabalho ao cidadão só porque este não tem como pagar suas dívidas, alimenta-se um ciclo vicioso, cruel e injusto, pois, sem emprego e sem salário, o trabalhador continuará inadimplente e, o que é pior, será mais um candidato à marginalização da formalidade contratual.


O projeto é, portanto, meritório, eis que, além de dar maior efetividade aos princípios constitucionais que asseguram, indistintamente, a todo cidadão, o direito à intimidade, à vida privada e à honra, permitirá que o trabalhador, que tem seu nome inscrito em instituições de proteção ao crédito, não seja preterido, quando candidato a uma vaga de emprego, pelo fato de estar em situação de inadimplência na praça.

### III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir dispositivo que proíbe a consulta aos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito, públicos e privados, para fins de admissão de empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**“Art. 12-A.** É vedada a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, mantidas por pessoas jurídicas públicas ou privadas, para fins de seleção e admissão de empregados.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto neste artigo autoriza a aplicação de multa, pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, fixada em no mínimo R\$ 10.000,00 e no máximo de R\$ 1.000.000,00, sem prejuízo de reclamação por dano moral promovida pelo trabalhador, cuja indenização mínima será de dez vezes o valor do salário oferecido para o cargo ou função.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

Não há, *prima facie*, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma regra que autorize qualquer tipo de discriminação para a contratação de trabalhadores.

Os candidatos a uma vaga de trabalho não podem ser preteridos pelo fato de estarem, temporariamente, com os seus nomes inscritos em instituições de proteção ao crédito, uma vez atendidas às demais qualificações técnicas para o preenchimento da vaga.

Toda a seleção que, por esse motivo, elimina candidatos ao emprego comete, no mínimo, uma infração de ordem constitucional, pois invade a intimidade, a vida privada e a honra desses trabalhadores, por intermédio de consulta unilateral não autorizada a banco de dados de instituições privadas ou até mesmo públicas.

O não acesso ao crédito não pode eliminar a chance do candidato ao emprego, pois, não raras vezes, a falta eventual de crédito decorre exatamente da falta de emprego, ou até, em muitos casos, de erros terríveis, como é o caso de homônimos.

Ressalte-se, ainda, que a investigação sigilosa praticada pela empresa impede o candidato de apresentar alegações em sua defesa.

Vale lembrar, ainda, que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre *Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação*.

Entretanto, a Convenção nº 111 da OIT não trata especificamente desta matéria, razão pela qual oferecemos, para análise do Congresso Nacional, a presente proposição, certos de que ela será objeto de profícua discussão na seara legislativa.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2008.

  
Senador MÁRIO COUTO

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943



# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

## TÍTULO I

### INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

~~Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:~~

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

~~c) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;~~

~~d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;~~

~~e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.~~

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

~~Parágrafo único — Aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945) (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945)~~

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

~~Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.~~

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) **Atenção:** (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) **Atenção:** (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/7/2008.

12

## **PARECER Nº           , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.*

**RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, vem a esta Comissão para exame em caráter terminativo.

O projeto, composto de quatro artigos, fixa, em seu art. 1º, piso salarial para a categoria dos garis no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), válido a partir de 1º de janeiro de 2011, e garante seu reajustamento anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O art. 2º determina que o adicional de insalubridade pago ao gari deve sempre corresponder ao grau máximo, e o art. 3º estabelece multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, em caso de descumprimento do disposto na lei que vier a ser promulgada. O art. 4º determina a sua aplicação imediata após a publicação.

A proposição foi lida em plenário em 13 de outubro de 2009 e remetida, incontinenti, a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde fui designado para relatá-la.

Não se apresentaram emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda, a matéria ora em exame pertence ao âmbito de competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Justifica o autor que a proposição responde a antigo anseio da categoria, sendo essencial para o reconhecimento de sua importância. Nesse aspecto, não poderia estar mais certo. Trata-se de uma categoria profissional cuja importância social é, muitas vezes, inversamente proporcional ao reconhecimento que recebe do Estado e, mesmo, da opinião pública, passando, muitas vezes despercebida.

É justo concluir, como fez o autor do projeto, que essa categoria merece a atenção do Poder Público e que a proposição apresentada é meritória e digna de consideração.

Não obstante, a proposição carece de alguns aperfeiçoamentos, como veremos.

O texto do projeto e da justificação padece de certa imprecisão terminológica, que parece derivar da imprecisão do próprio termo que designa essa profissão, com variação regional a respeito de seu exato significado. Com efeito, o termo “*gari*” é conceituado pelo Dicionário Houaiss como *brasileirismo que designa “pessoa que varre as ruas, geralmente contratada por órgão municipal encarregado da limpeza pública; varredor de rua”, e “lixeiro”, como “empregado público encarregado de recolher o lixo das residências”, ao passo que o Dicionário Aurélio define o primeiro termo como “empregado da limpeza pública que varre as ruas; lixeiro”, e o último, como “carregador de lixo”.*

Não está claro, da leitura do projeto, inclusive de sua justificação, se ele diz respeito ao varredor de ruas ou ao trabalhador que coleta ou carrega lixo. Essa imprecisão terminológica é ressaltada, por exemplo, no terceiro parágrafo da justificação, no qual se lê que os profissionais em questão mantêm a cidade limpa e cumprem atividades como coleta de lixo, capina e varrição.

Essa imprecisão pode ter alcance imprevisível, uma vez que pode gerar interpretações divergentes, pelas quais o piso salarial seria aplicável apenas ao varredor de ruas ou ao varredor e ao coletor de lixo, já que ambas as atividades podem ser designadas pelo termo “gari”, embora nem sempre o sejam.

Em razão disso, optamos por nos abster da utilização do termo “gari”, que, embora consagrado no português brasileiro, padece, como explicitamos, dessa imprecisão terminológica incompatível com a redação legislativa. Em vez disso, optamos pela utilização da designação de “trabalhador que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, e de varrição de vias públicas e logradouros”, um tanto quanto desajeitada e infinitamente menos saborosa que a escolhida pelo autor, mas que possui o mérito da precisão.

Além disso, a definição de piso contida no art. 1º é também problemática, por não levar em conta a possibilidade de que, em diversos municípios, o varredor e o coletor de lixo são funcionários públicos ou empregados de empresas públicas. Em tais circunstâncias, o estabelecimento de um piso nacional poderia ser caracterizado como uma violação da autonomia de entes federados, os municípios, que dela dispõem, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 1º do projeto, além disso, institui mecanismo de correção automática do piso, em oposição ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que estabelece que “*no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços*”. Ainda que não claramente contrária, pois não se trata de dissídio ou convenção coletiva, mas de eventual adoção de lei do mesmo grau hierárquico que a lei citada, parece-nos evidente que o projeto institui mecanismo de correção contrário, em espírito, à intenção do legislador naquela lei de 2001, que é a de impedir a criação de um mecanismo automático de correção salarial, atribuindo essa correção à livre negociação coletiva entre as partes.

Ainda, a presunção de que a insalubridade a que está sujeito o trabalhador é sempre de grau máximo é contrária à sistemática atualmente seguida pela Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que, em seus arts. 190 e 195, estabelece a competência do Ministério do Trabalho e do Emprego para a elaboração de quadro de atividades e de operações insalubres, e determina que a caracterização da insalubridade, conforme as normas do Ministério, deve ser feita por perícia levada a cabo por profissional habilitado.

Essas disposições são complementadas pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que insere o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) entre as atividades sujeitas à insalubridade de grau máximo.

A criação de presunção absoluta de tal insalubridade por meio de dispositivo legal fere a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para definir essa característica e também é indesejável no que concerne à flexibilidade da legislação e à adequação do pagamento da insalubridade.

Com efeito, o pagamento da insalubridade deve decorrer do exame das condições objetivas em que se ativa o trabalhador. Ausente, por exemplo, a exposição a lixo urbano, não há que se falar em pagamento de insalubridade, uma vez que esta se caracteriza pela permanente exposição ao risco biológico contido na manipulação de resíduos.

Ainda, a evolução da técnica e das condições de trabalho pode, por hipótese, conduzir a situação na qual essa exposição a risco biológico seja reduzida, hipótese em que, possivelmente, o Ministério do Trabalho e Emprego passe a considerar o trabalho de coleta e industrialização de lixo urbano como insalubre em grau médio.

O engessamento da situação por meio de lei seria, dessa forma, indesejável, por não atentar às peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, cabe-nos sugerir a aprovação do PLS nº 464, de 2009, com emendas – ora apresentadas –, para a correção das indigitadas questões.

### III – VOTO

Do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 464, de 2009, na forma da emenda que apresentamos:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 464, de 2009, a seguinte redação:

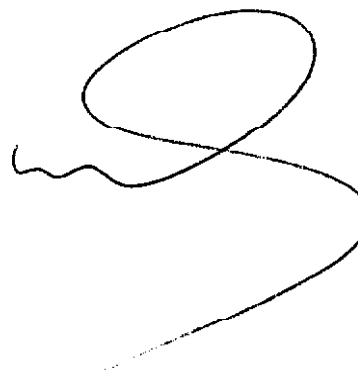
“Art. 1º Ao trabalhador que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, e de varrição de vias públicas e logradouros é garantido o piso salarial de mil reais mensais, a partir de 1º de janeiro de 2011.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica ao servidor público que exerça tais atividades.”

#### EMENDA Nº – CAS

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 464, de 2009, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

 , Presidente  
Relator



# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2009

Fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O piso salarial profissional do gari é fixado em, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2011.

*Parágrafo único.* O piso salarial fixado por esta Lei será reajustado anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 2º** Presume-se sempre em grau máximo o adicional de insalubridade devido ao gari.

**Art. 3º** A violação ao disposto nesta Lei implica multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, que será revertido ao trabalhador prejudicado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é uma antiga reivindicação dos garis.

Apesar de o trabalho de um gari não ser devidamente reconhecido, ele é de fundamental importância para todos nós. O serviço dos garis – que é justamente fazer o que muitos não querem – constitui instrumento imprescindível para a preservação do meio ambiente. E é desse modo que eles conseguem o próprio sustento, e se conscientizam cada vez mais dessa importância.

Com efeito, podemos afirmar que esses profissionais, além de manterem a cidade limpa, fazem do próprio trabalho uma atividade indispensável ao meio ambiente, como a coleta de lixo, capinagem e varrição.

A fixação em R\$ 1.000,00 como o piso nacional desta profissão, implica dizer que o mínimo admissível para essa função seria o pagamento de valor correspondente a dois salários mínimos, segundo previsão orçamentária.

Esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.

13

## PARECER Nº      , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2007, que *Altera o art. 19 da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, para incluir entre as competências do CODEFAT a definição de critérios para a utilização de recursos do FAT para a qualificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

A iniciativa pretende ampliar as competências de gestão e deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), incluindo entre elas a aprovação e acompanhamento da execução de plano de trabalho que tenha por objeto a requalificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública.

Para isso altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, prevendo também que, para efetivar esse plano o CODEFAT, poderá celebrar convênios e parcerias com os Estados da Federação.

O autor da iniciativa afirma, em sede de justificação, que a segurança pública precisa utilizar todos os recursos porventura disponíveis para se aparelhar e, assim, combater bem o crime. A proposta, ainda segundo análise do autor, busca mais uma forma de financiar a requalificação dos profissionais da área, afirmando que a pertinência de se utilizar recursos do FAT reside no fato de que policiais bem treinados e qualificados beneficiam toda a sociedade, especialmente os trabalhadores.

O Senador Cristovam Buarque apresentou a emenda nº 1 - CCJ para incluir, no âmbito da iniciativa, a previsão da requalificação dos profissionais da educação básica, ao argumento de que o aprimoramento da educação básica depende, entre outras ações, da melhoria na gerência e no repasse dos recursos para educação.

O projeto e a emenda foram aprovados perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## **II – ANÁLISE**

A esta Comissão compete, a teor do que dispõem os arts. 90, 91 e 100 do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 58, §2º, I da Constituição Federal, discutir e votar, em caráter terminativo, o presente projeto de lei.

Conforme parecer da CCJ, a iniciativa não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade e está em harmonia com os preceitos jurídicos e regimentais.

No mérito, concordamos com os argumentos expendidos pelo autor da iniciativa, bem como com os do Senador Cristovam, ao justificar a sua emenda.

Realmente, vemos a premente urgência de encontrar maneira e recursos que viabilizem o melhor aparelhamento de áreas tão fundamentais para nossa sociedade, quanto são a segurança e a educação.

É imperioso que nossa sociedade faça todos os esforços para que se efetivem condições de trabalho mais adequadas para os profissionais dessas áreas.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 251, de 2007 e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Antonio'.

, Relator

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2007

Inserir o art. 2º-D na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para que parte dos recursos do FAT seja destinada às operações do Fies.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

**“Art. 2º-D.** A qualificação profissional a que se refere o art. 2º abrange cursos de educação superior, devendo ser dirigidos recursos do FAT às operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para que o trabalhador pague encargos educacionais no ensino superior privado.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

**“Art.2º**

.....  
.....  
VIII – recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).  
..... (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, objetiva combater o desemprego em duas frentes. A primeira, de natureza emergencial, apóia o desempregado mediante remuneração provisória e iniciativas de qualificação e recolocação. A segunda, de natureza preventiva, fomenta a criação de novos empregos por meio de programas de desenvolvimento econômico.

As principais ações de emprego financiadas com recursos do FAT vinculam-se a duas linhas de programas: a do Seguro-Desemprego e a de Geração de Emprego e Renda.

O Programa do Seguro-Desemprego compreende: o benefício do seguro-desemprego, que assegura assistência financeira, temporária ao trabalhador desempregado, em decorrência de dispensa sem justa causa; a intermediação de mão-de-obra, que procura recolocar o trabalhador no mercado de trabalho, de modo ágil e sem ônus, para reduzir os custos e o tempo de espera de empregados e empregadores; e a qualificação e a requalificação profissional, que capacitam trabalhadores, de forma a promover sua inserção e reinserção profissional.

O projeto de lei que ora apresento considera como de qualificação profissional os cursos de educação superior, uma vez que eles permitem a



capacitação do trabalhador em nível mais elevado, o que contribui para sua melhor inserção no mercado de trabalho.

A pertinência dessa proposta é reforçada, ademais, pelas dificuldades de acesso à educação superior no Brasil, haja vista o crescente aumento da demanda escolar e os obstáculos que se interpõem às aspirações de concluir os estudos dos jovens que concluem o ensino médio. Se, há vinte anos, o número de concluintes do ensino médio mal atingia 600 mil, formam-se, atualmente, nesse nível de ensino, cerca de 2 milhões de estudantes por ano. Além disso, tem crescido a percepção social do valor da educação superior para a realização pessoal e para assegurar melhores condições de colocação profissional.

O atendimento do cada vez mais expressivo contingente de alunos que tentam estudos de nível superior é feito, sobretudo, pela rede particular. Segundo o Censo da Educação Superior de 2005, enquanto as matrículas de graduação nas instituições públicas atingiam 1,2 milhão, na rede privada chegavam a 3,3 milhões. Na verdade, muitos alunos são levados a abandonar os estudos, ou nem mesmo tentam o ingresso na educação superior, devido às dificuldades de arcar com os custos das anuidades cobradas pelas instituições particulares, as quais, há anos, têm operado, em seu conjunto, com capacidade ociosa.

Desse modo, a parcela de brasileiros entre 18 e 24 anos com acesso à educação superior situa-se, atualmente, na ordem de 12%, o que é consideravelmente baixo, em especial se comparado com a situação de países de nível semelhante de desenvolvimento. Parece longe, assim, a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação, em 2001, de atingir o índice de 30%, até 2011.

Entre as medidas instituídas pela União para favorecer o acesso ao ensino superior, deve-se destacar o sistema de financiamento educativo, criado

há pouco mais de trinta anos e, desde 1999, denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), regido pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Apesar de ter permitido que significativo contingente de estudantes conclua seus cursos de graduação – atualmente, quase 400 mil estudantes são beneficiados pelo Fies –, esse sistema tem sido marcado pela insuficiência de atendimento e pelas altas taxas de inadimplência.

Por sua vez, são, também, bastante limitadas as possibilidades de ampliação da rede federal de universidades e do atendimento do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Desse modo, torna-se urgente a adoção de novas medidas, entre as quais deve constar o uso de recursos do FAT para o financiamento, no âmbito do Fies, de encargos educacionais na rede privada de ensino superior, no contexto do conceito de qualificação profissional do trabalhador.

Essa medida cumpre ressaltar, está sintonizada com a reformulação das normas do Fies, que tende a aumentar a demanda pelos financiamentos, tornando ainda mais insatisfatórias suas fontes, compostas, basicamente, por recursos do Tesouro, por parte dos prêmios das loterias e pelo ressarcimento dos próprios empréstimos.

Todas essas razões levam-me a solicitar a meus Pares o apoio para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2007.



Senador WILSON MATOS

*(Às Comissões de Educação e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/7/2007.

## **PARECER Nº       , DE 2007**

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2007, que Altera o art. 19 da lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, para incluir entre as competências do CODEFAT a definição de critérios para a utilização de recursos do FAT para a qualificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

Sob análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

A proposição altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir entre as competências de gestão e deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) a aprovação e acompanhamento da execução de plano de trabalho que tenha por objeto a requalificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública.

O projeto determina ainda que o CODEFAT, para realizar esse plano, poderá celebrar convênios e parcerias com os Estados da Federação.

Em sua justificção, afirma o autor que a segurança pública necessita de todos os recursos possíveis para se aparelhar e bem combater o crime. Assim sendo, prossegue, busca-se encontrar maneiras de financiar a requalificação dos profissionais da área, afirmando que a pertinência de se utilizar recursos do FAT reside no fato de que ~~políciais~~ bem treinados e qualificados beneficiam toda a sociedade, especialmente os trabalhadores.

O Senador Cristovam Buarque apresentou a emenda nº 1 - CCJ para incluir, no âmbito da iniciativa, a previsão da requalificação dos profissionais da educação básica.

Assevera o Senador Cristovam que o aprimoramento da educação básica depende, entre outras ações, da melhoria na gerência e no repasse dos recursos para educação. Dessa maneira, assegurar aos profissionais da educação básica uma parcela dos recursos do FAT e medida que assegurará a continuidade da qualificação profissional deles.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

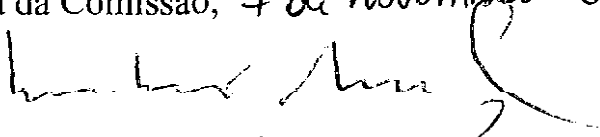
O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

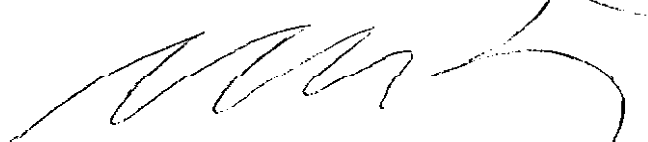
Não obstante a análise que a Comissão de Assuntos Sociais ainda fará sobre o mérito desta iniciativa, salientamos que realmente é necessário que haja um compromisso social para garantir melhores condições de trabalho para os profissionais da segurança pública e da educação. Assim sendo, é a iniciativa louvável e deve ser acolhida, pelos méritos que encerra.

## III – VOTO

Em face do exposto, votamos aprovação do Projeto de Lei nº 251, de 2007 e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

 , Presidente

 , Relator

**EMENDA Nº 1 – CCJ**  
(ao PLS nº 251, de 2007)

COMISSÃO: CCJ  
EMENDA N.º 01

Aprovado em  
07/11/2007  
SEN. MARCO MACIEL  
Presidente / CCJ

Dê-se ao inciso XVIII e ao parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
.....

XVIII – aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho de requalificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública e dos profissionais da educação básica.

*Parágrafo único.* Para realização do plano a que se refere o inciso XVIII deste artigo, o CODEFAT poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, Distrito Federal e Estados da Federação. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o aprimoramento da educação básica só é viável com a adoção de mudanças estruturais, que englobem a construção de uma sociedade mais participativa, a melhoria na gerência e no repasse dos recursos para a educação, a qualificação e requalificação permanentes dos profissionais da educação e um trabalho que possibilite o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, bem como a adoção de uma política voltada para o ensino de qualidade.

Os profissionais da educação básica vêm se defrontando com uma verdadeira corrida contra o tempo. Apontados como responsáveis, em grande parte, pela queda da qualidade no ensino, eles procuram readquirir a credibilidade da profissão. Com esse objetivo, cursos de nível superior foram criados, voltados exclusivamente para a melhoria curricular desses profissionais.

Todavia, esse instrumento, isoladamente, não tem a capacidade de gerar a qualificação que se requer dos profissionais da educação e, desse modo, melhorar o ensino dentro da sala de aula. Assim, sua qualificação profissional não pode se limitar a uma formação inicial, mas deve ser contínua.

É o que se pretende com esta emenda, que destina aos profissionais da educação básica recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) para, desse modo, assegurar-lhes a continuidade de sua qualificação profissional.

Por outro lado, a brutal desigualdade entre os entes federativos impede a garantia de recursos necessários a uma educação com qualidade similar em cada Estado e cidade do Brasil. Enquanto não ocorre uma federalização plena na qualidade da educação de base, o projeto do Senador Aloísio Mercadante dá um passo na utilização de recursos federais para a educação estadual e municipal.

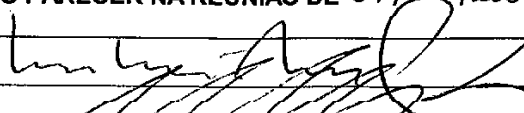
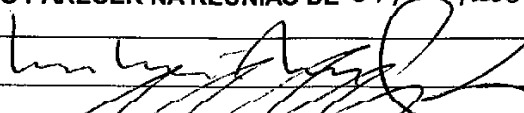
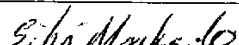


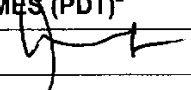
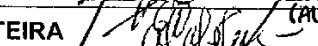
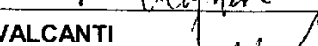
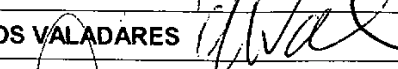
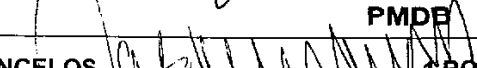

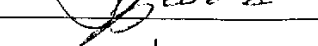

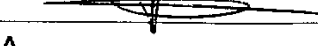

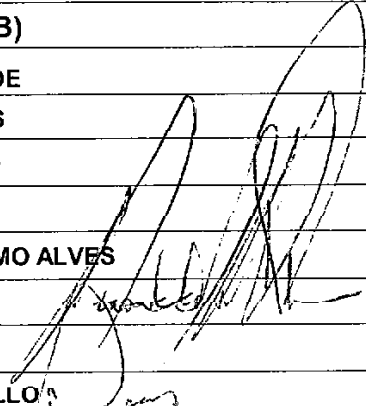
Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 253 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : 	
RELATOR:  Sen. Antonio Carlos Júnior	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO 	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY 	3.PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT) <sup>2</sup>
ALOIZIO MERCADANTE 	4.MARCELO CRIVELLA 
EPITÁCIO CAFETEIRA  (AUTOR)	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI 	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	7.JOSÉ NERY (PSOL) <sup>1</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS 	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON 	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ 	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA 	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA 	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES 	6.NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ARREU	4.ALVARO DIAS <sup>3</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (RELATOR)	5.MARIA DO CARMO ALVES 
ARTIUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/10/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

(2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007);

(3) Vaga cedida pelo Democratas.

14



## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006, que *altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 100, IV, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2006, de autoria do ilustre Senador Demóstenes Torres, que prevê a extensão da proteção de testemunhas, de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, aos que colaborarem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito (CPI).

O projeto acrescenta três novos artigos à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre CPIs, para: 1) aplicar, no que couber, os dispositivos da Lei n 9.807, de 1999, às testemunhas que colaborarem com as investigações de CPIs da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; 2) estender a proteção também para os casos de improbidade administrativa investigados por essas CPIs; e 3) estabelecer condições específicas para a concessão de ajuda financeira às testemunhas, quais sejam: *a)* demonstração de que, em função da colaboração, sofrem restrições à sua liberdade de exercício de trabalho; *b)* requerimento direcionado ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (a depender da natureza da CPI); *c)* valor mensal calculado com base na remuneração percebida pela testemunha quando de sua colaboração para as investigações da CPI, não podendo ser inferior a um salário mínimo; *d)* reajustes com base na realidade da categoria profissional; *e)* pensão, por morte, aos dependentes, observada a legislação previdenciária; e *f)* cessação da ajuda quando o beneficiário retornar ao mercado de trabalho.

Em sua justificação, o autor argumenta que as testemunhas de fatos de relevante interesse público normalmente não se sentem estimuladas a contribuir com os trabalhos de CPIs, seja em razão da falta de resultados visíveis da qual são reiteradamente acusadas tais comissões, seja em razão do receio de sofrerem algum tipo de retaliação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O PLS nº 38, de 2006, apesar de fazer menção ao programa de proteção às testemunhas da Lei nº 9.807, de 1999, foca apenas um ponto: a ajuda financeira. O pedido seria feito pelo interessado ao Poder Legislativo e concedido mediante decreto legislativo. A nosso ver, uma vez a matéria tornada lei, tratar-se-á de questão administrativa, e não legislativa. Desnecessário o uso do decreto legislativo para o fim proposto, já que o texto da lei trará consigo força normativa suficiente.

A proposta cria um regime diferenciado de ajuda financeira às testemunhas, no âmbito do Poder Legislativo federal. Há questões relativas à constitucionalidade em relação a esse aspecto da proposta que merecem destaque.

O procedimento sob exame prevê a concessão de medidas que podem caracterizar privilégios às testemunhas das CPIs, quando comparadas com as medidas previstas para as demais testemunhas protegidas pelo programa instituído pela Lei nº 9.807, de 1999. O PLS prevê que a ajuda financeira será mensal, observará as condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha, inclusive para fins de reajuste, e perdurará por tempo indeterminado, podendo ser transferida aos dependentes do beneficiário (art. 3º-C, §§ 2º a 7º).

Já a Lei nº 9.807, de 1999, não garante tais benefícios: apenas estipula que a ajuda se destina ao provimento das despesas necessárias à subsistência individual ou familiar e preceitua que o valor da ajuda financeira em questão terá um teto a ser fixado anualmente (art. 7º, V, e parágrafo único).

Além disso, enquanto o PLS estabelece rito abreviado para a análise e concessão do benefício em tela, a ser decidido unicamente pelo Poder Legislativo, a Lei nº 9.807, de 1999, prevê a participação obrigatória do Ministério Público (MP) nos procedimentos de admissão ou exclusão do programa de proteção e de um conselho deliberativo, com composição pluri-institucional (com a participação do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública, além do próprio MP – arts. 3º a 6º).

O tratamento favorecido às testemunhas de CPIs em relação às demais, conforme constante da proposição sob exame, poderá vir a ser considerado inconstitucional por força do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). Portanto, julgamos importante uma maior aproximação da proposta com o que prevê a Lei nº 9.807, de 1999.

Consideramos que a consulta à CPI substituiria a intervenção do conselho deliberativo mencionado pela referida Lei. Como os parlamentares possuem poderes de investigação próprios de autoridade judicial numa CPI, por força do § 3º do art. 58 da Constituição, não vemos como necessária a intermediação do MP; é importante, contudo, a consulta ao Presidente e ao Relator da CPI. A forma e critérios da ajuda financeira, assim como acontece no âmbito da Lei nº 9.807, de 1999, deve atender às exigências de cada caso concreto. Não nos parece razoável o engessamento das condições na lei, tal como faz o art. 3º-C do PLS.

É nesses termos que apresentamos a emenda a seguir, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, meritória e importante para os trabalhos das CPIs.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006, com o oferecimento da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 3º-C de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006, a seguinte redação:

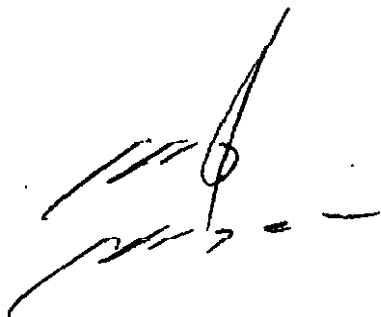
“Art. 3º-C.....

§ 1º O requerimento do interessado será dirigido, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que, após consulta ao Presidente e ao Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, decidirá fundamentadamente pela concessão ou não da ajuda financeira.

§ 2º A decisão especificará a forma e condições da ajuda financeira, principalmente a periodicidade, o valor, os critérios de reajuste, o prazo e a extensão ou não do benefício aos dependentes do interessado, em caso de morte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 - Relator

# **PROJETO DE LEI DO SENADO**

## **Nº 38, DE 2006**

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 3º-A.** Aplica-se, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Art. 3º-B.** A concessão da ajuda financeira, de que trata o inciso V do art. 7º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas da investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito fica condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, sofram restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

**Art. 3º-C.** A concessão da ajuda financeira de que trata o art. 3º-B obedecerá ao seguinte rito:

§ 1º O requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parlamentar e concluirá pela concessão ou não da ajuda financeira.

§ 2º A ajuda financeira de que trata este artigo será concedida em prestação mensal, permanente e continuada, mediante decreto legislativo ou resolução unicameral, e correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º O valor da ajuda financeira mensal será calculado com base na remuneração percebida no momento da participação na Comissão Parlamentar de Inquérito, levando-se em consideração a perspectiva de progressão profissional da testemunha.

§ 4º Serão observadas, a título de reajuste da ajuda financeira mensal, as mesmas condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha.

§ 5º O valor da ajuda financeira mensal não será inferior ao do salário mínimo.

§ 6º No caso de falecimento do beneficiário, o direito à percepção da ajuda financeira mensal transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados na legislação previdenciária cabível.

§ 7º O direito à percepção da ajuda financeira mensal de que trata este artigo cessará quando o beneficiário obtiver colocação no mercado de trabalho.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) são instituto presente em nosso ordenamento constitucional desde a Constituição de 1934, suprimido da competência do Poder Legislativo na Carta de 1937, reinserido e presente em todas as Constituições desde 1946. Em todas essas épocas, e mais acentuadamente nas duas últimas décadas, as CPIs têm prestado relevantes serviços ao País, ajudando a depurar os três Poderes.

Em face do poder investigatório típico de autoridades judiciais que lhes foi constitucionalmente atribuído, as CPIs reuniram elementos suficientes que redundaram, por exemplo, até em impeachment de Presidente da República, além da perda de mandato de diversos parlamentares.

Os seguidos sucessos demonstram que a investigação parlamentar é um poderoso instrumento a serviço da elucidação de graves irregularidades e crimes perpetrados contra o interesse coletivo, alguns verdadeiras afrontas à moralidade e dilapidações do patrimônio público.

Em que pese a atualidade do cinquentenário diploma legal, ele tem merecido contínuos e necessários aperfeiçoamentos, tornando-o contemporâneo à hermenêutica dos direitos fundamentais individuais em face dos Poderes do Estado. Como a evolução da sociedade exigiu, as instituições responderam à altura.

O Supremo Tribunal Federal, na esteira de sucessivas decisões, fixou as modernas balizas da atuação das CPIs, especialmente no que concerne à necessidade de motivação dos pedidos de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico; à obrigatoriedade de respeito ao direito contra a auto-incriminação; à vedação de determinação de busca domiciliar, dentre outros aspectos. Veja-se, nesse sentido, remédios constitucionais como os habeas corpus n.ºs 79244/DF e 79812/SP e os mandados de segurança n.ºs 23452/RJ, 23639/DF, 23642/DF e 23652/DF.

O Parlamento manteve-se ativo quanto à necessidade de atualizar e modernizar tão relevante instrumento investigatório. Conferiu prioridade aos processos, administrativos ou judiciais, instaurados a partir das conclusões das CPIs conforme o previsto na Lei n.º 10.001, de 4 de setembro de 2000, que dispôs sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional promoveu ainda, por intermédio da Lei n.º 10.679, de 23 de maio de 2003, adequações ao tratamento conferido ao depoimento das testemunhas, permitindo que se fizessem acompanhar por advogado.

Esses aperfeiçoamentos têm de continuar, inclusive, para conferir ainda mais valor às CPIs e às personagens que as tornam possíveis e lhes dão respaldo legal e popular, além de afastar ou reduzir as possibilidades de impunidade. Oferecer dignidade a quem reforça uma CPI é o mínimo que se pode fazer em termos de evolução legislativa.

É sabido que grande parte das mais importantes revelações que levou à elucidação de graves irregularidades e crimes investigados pelas CPIs deve-se ao depoimento de pessoas corajosas, íntegras e, às vezes, humildes financeiramente, como secretárias, motoristas e outros auxiliares.

Após o depoimento nas CPIs e a intensa exposição na mídia, essas pessoas, que deveriam ter suas iniciativas louvadas e reconhecidas, sofrem profunda discriminação e se deparam com graves restrições ao ingresso ou à manutenção no mercado de trabalho.

A consequência imediata dessa perversa lógica é um rol de infortúnios, como desemprego, miséria, alcoolismo e a impossibilidade de prover sua subsistência e a de sua família. O resultado a médio prazo é a inibição da ida das pessoas às CPIs, pois elas podem se perguntar: "O que vou ganhar com meu patriotismo, se a Comissão Parlamentar de Inquérito pode acabar em pizza e a punição pode sobrar para mim e para minha família?". É a linguagem do povo para expressar um sentimento do povo.

Ademais, a tendência de ampliar as garantias das testemunhas – o que, de um lado, objetiva proteger a integridade física e mental daqueles que se dispõem a contribuir para a elucidação de graves irregularidades, e, de outro, tenciona criar mecanismo de estímulo à produção de provas – manifestou-se no ordenamento jurídico pátrio com a publicação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

É justo e necessário estender essas medidas de proteção às testemunhas da investigação parlamentar, tão importante quanto a investigação criminal realizada pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público ou pelas autoridades judiciais.

Portanto, o objetivo e a essência da presente proposição são simples e fundamentais para o importante instituto das CPIs: garantir o pagamento de ajuda financeira mensal e a concessão de outras medidas de proteção às testemunhas de colaborem com as CPIs e que sofram, em razão disso, grave ameaça e restrição ao direito fundamental de exercer livremente sua profissão, trabalho ou ofício, previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

O instrumento adequado ao reconhecimento dessa situação é o decreto legislativo, no caso de comissão parlamentar mista de inquérito, ou a resolução unicameral, no caso de CPI restrita a uma das Casas do Congresso Nacional, que estabelecerá, em cada caso, as balizas legais à ajuda financeira mensal.



Registre-se que o requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parlamentar e concluirá pela concessão, ou não, da ajuda financeira mensal por decreto legislativo ou resolução parlamentar.

Pelo exposto, e em face de seu fundamento humanitário e da evolução das CPIs, espero a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.



Senador DEMÓSTENES TORRES

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

.....

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**

**Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

.....

**LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000.**

**Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

.....

**LEI Nº 10.679, DE 23 DE MAIO DE 2003.**

**Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito**

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

15

## **PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009, do Senador Antônio Carlos Júnior, que *concede incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.*

**RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior. A iniciativa dispõe sobre a concessão de incentivo tributário às empresas que contratarem trabalhador beneficiado pelo auxílio-doença nos três meses anteriores à contratação e que se encontrava em situação de desemprego involuntário.

O incentivo destina-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, a metade da remuneração paga aos trabalhadores contratados. A proposta também veda a concomitante dedução como despesa operacional dos valores pagos.

A dedução tributária abrange somente o período relativo ao contrato de experiência, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e é limitada a 1% (um por cento) do imposto devido, em cada período de aprovação

Registra o proponente, em sua justificção, que, no termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os trabalhadores

acidentados possuem a garantia de manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

O autor afirma também que "o benefício é dado em moldes semelhantes àqueles previstos na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal".

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da matéria, que envolve direitos trabalhistas e disciplina tributária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Também é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por tratar de tributos, matéria explicitamente relacionada no inciso IV do art. 99 do mesmo RISF.

No mérito, consideramos inegável a validade dos argumentos do autor. A reinserção do trabalhador que retorna de um período de auxílio-doença não se rege pelas mesmas regras sociais e econômicas que regulam a reinserção do trabalhador sem antecedentes médicos que coloquem em dúvida a sua capacidade de trabalho.

Não se pode minimizar a aflição psicológica e a insegurança que acometem esses trabalhadores, os quais, na maioria dos casos, não estão ainda completamente recuperados. Assim, a idéia é louvável, na medida em que, de certa forma, subsidia o contrato de experiência do empregado que teve seu auxílio-doença suspenso, dando, ao mesmo tempo, ao empregador a oportunidade de avaliar com justiça as condições de adaptação e a capacidade do contratado.

Concordamos, ainda, que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ constitui o mais indicado para servir como base para a oferta de benefícios tributários, no caso em análise.

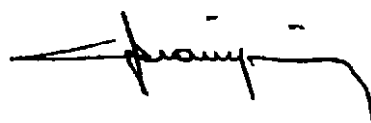
Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a questão da responsabilidade fiscal poderá ser mais bem analisada, em especial em relação ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal), e no § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 584, DE 2009

Concede incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que contratar trabalhador que tenha se beneficiado do auxílio-doença nos últimos três meses e se encontrava em situação de desemprego involuntário, poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, cinquenta por cento da remuneração paga a este trabalhador, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* abrange somente o período relativo ao contrato de experiência a que se refere o parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A dedução do imposto de renda referida no *caput* fica limitada a 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São muito comuns os casos em que o empregado acometido por uma doença, diante da necessidade do afastamento do serviço por mais de quinze dias, é encaminhado, pelo empregador, à Previdência Social, ficando, a partir de então, em gozo

do benefício do auxílio-doença. Após este período, uma vez obtida a alta por meio da perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atestando sua aptidão ao serviço, muitos trabalhadores, ao retornarem ao trabalho, são despedidos.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, prevê que apenas o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente. Essa garantia - da estabilidade provisória -, assim, é devida somente ao empregado acidentado no trabalho, ou que sofra de doença profissional (que ao acidente se equipara).

Para os demais casos, não se caracterizando o acidente de trabalho, o afastamento do serviço para gozo de auxílio-doença pelo INSS não garante o emprego do trabalhador após o seu retorno à atividade.

Nada mais justo, portanto, que o ex-beneficiário do auxílio-doença que perdeu o emprego em razão do acometimento de doença, de algum modo, também tenha uma maior proteção do Estado.

Para tanto, propomos a criação de incentivo tributário às empresas que contratarem trabalhadores que tenham se beneficiado do auxílio-doença nos últimos três meses e se encontravam em situação de desemprego involuntário. A proposição prevê a possibilidade de dedução de cinquenta por cento da remuneração paga a esses trabalhadores do montante do imposto de renda devido, mas limitada a um por cento deste.

O benefício é dado em moldes semelhantes àqueles previstos na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Pelas razões que nos levaram à apresentação da proposta, estamos convencidos de podermos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR**



## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

### LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

### **LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.**

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVII do caput do art.7º da Constituição Federal

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 23/12/2009.

16

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, acerca da Mensagem nº 190, de 2009 (nº 12, de 18 de setembro de 2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que encaminha Relatório da Audiência Pública nº 4, realizada nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009, que discutiu questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de ações de prestação de saúde.

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I - RELATÓRIO**

Chega à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais a Mensagem nº 190 (Mensagem nº 12, de 2009 na origem), proveniente do Supremo Tribunal Federal, que encaminha o relatório da audiência pública nº 4, realizada nas datas de 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009, que teve por objetivo debater questões relativas às demandas judiciais que visam ao fornecimento de ações de prestação de saúde.

Conforme informações do Presidente da Suprema Corte, a audiência pública foi convocada em razão de diversos pedidos de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar, com vistas a estancar a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas formas de prestação de saúde – fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses, criação de vagas em unidades de tratamento intensivo e disponibilização de leitos hospitalares, contratação de servidores para o sistema de saúde, realização de cirurgias e exames complementares, e custeio de tratamento fora do domicílio, inclusive no exterior, entre diversos outros procedimentos.

Participaram do evento o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza; o Secretário de Atenção à Saúde, Dr. Alberto Beltrami; o professor de Direito Constitucional e juiz de direito, Dr. Ingo

Wolfgang Sarlet; o Presidente do Conselho Nacional de Saúde, Dr. Francisco Batista Júnior; o Presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Dr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi; o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, Dr. Edelberto Luiz da Silva; a representante da Fundação Oswaldo Cruz, Dra. Maria Helena Barros de Oliveira; o Diretor-Geral do Hospital do Coração, Dr. Adib Jatene; o Secretário de Saúde do Rio Grande do Sul, Dr. Osmar Terra; o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde, Dr. Jairo Bisol; o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Dr. Paulo Ziulkoski; o Presidente do Conselho Federal de Medicina, Dr. Geraldo Guedes; e o Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra.

A matéria deverá, também, ser encaminhada, em cópia, autuada como Mensagem nº 190-A, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

## II – ANÁLISE

De todos os depoimentos prestados, deflui a imperativa necessidade de se dar andamento ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que *dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo*, e regulamenta a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. O projeto, hoje, se encontra no âmbito da Câmara dos Deputados, após ter sido aprovado no Senado Federal.

Emblemáticas são as palavras do Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, constantes da mensagem encaminhada:

A Emenda Constitucional nº 29, visando dar maior estabilidade para os recursos da saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da Federação. A Emenda acrescentou dois novos parágrafos ao art. 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a saúde. A definição desses percentuais mínimos pela Lei Complementar há de possibilitar um aumento e uma maior estabilidade dos recursos públicos na área.

Saliento que a regulamentação da Emenda nº 29 não implica a criação ou majoração de tributos, mas reorganização da receita tributária, que passa a

ter percentual mínimo reservado à saúde nos três entes da federação. Dessa forma, a Lei Complementar a ser elaborada poderá definir as ações e prestações de saúde para os fins do art. 198; os percentuais mínimos anuais a serem aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em saúde; os critérios de rateio dos recursos da União; as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

(...)

Segundo relatado pelo Doutor Adib Jatene, o orçamento do Ministério da Saúde vem decrescendo a cada ano, o que demonstraria a necessidade de vinculação dos recursos para a saúde. Nas palavras do ex-Ministro da Saúde:

*O orçamento do Ministério da Saúde, em 2008, não alcança o de 1985, quando se utiliza o índice de inflação da FIP para o setor da saúde. Se nós olharmos a parcela da seguridade que era destinada ao setor saúde, em 1995 tínhamos 22% do orçamento da seguridade; em 1998 tínhamos 18% do orçamento da seguridade; e no ano passado tivemos 12% do orçamento da seguridade. Então, os recursos são decrescentes. Nesse período, a população cresceu 30 milhões de pessoas. O envelhecimento vem aumentando, e a incorporação tecnológica não tem precedente.*

A criação de um sistema de compensação financeira, que possibilite ao ente da federação condenado judicialmente a arcar com determinada prestação de saúde, buscar o ressarcimento junto aos demais entes federados, poderá contribuir, em muito, para o equilíbrio orçamentário e para a redução das desigualdades regionais em matéria de saúde pública.

Dificuldades à parte, é certo que 'o muito por fazer' mais estimula quem acredita no próprio ofício. A síntese dos depoimentos prestados na Audiência Pública nº 4 demonstra a necessidade do trabalho conjunto de todos os órgãos de poder para a superação das dificuldades enfrentadas pela população brasileira nas ações e serviços de saúde. A regulamentação da Emenda Constitucional nº 29 muito poderá ajudar nessa tarefa, assim como a participação democrática da sociedade na formulação dos orçamentos de saúde. Dessa forma, a atuação do Congresso Nacional é fundamental para consolidar relações de cidadania e, assim, o Estado Democrático de Direito.


Como se pode constatar, neste momento, a atuação do Congresso Nacional é decisiva para a superação dos graves problemas de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

### III - VOTO

Ante as razões expendidas, o voto é pelo conhecimento da Mensagem nº 190, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e por seu arquivamento, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator



**MENSAGEM**  
**Nº 190, DE 2009**  
**(Mensagem nº 12/2009, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Encaminho a Vossa Excelência Relatório da Audiência Pública n.º 4, realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009, a qual discutiu questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestações de saúde. Na ocasião, foram ouvidos 50 especialistas em matéria de saúde pública, entre advogados, defensores públicos, promotores e procuradores de justiça, magistrados, professores universitários, médicos, técnicos de saúde, gestores e usuários do SUS.

Mais do que simples formalidade, considero ser esta uma oportunidade ímpar para apresentar ao Congresso Nacional – e, assim, à população brasileira, a qual representa – a síntese dos relatos dos especialistas, como forma de contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde e, dessa forma, diminuir a judicialização das demandas por prestações de saúde.

Convoquei a Audiência Pública, por Despacho de 5 de março de 2009, em razão dos diversos pedidos de suspensão de segurança, de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar em trâmite no âmbito da Presidência da Corte, com vistas a suspender a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas prestações de saúde (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTIs e leitos hospitalares; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias e exames; custeio de tratamento fora do domicílio, inclusive no exterior, entre outros).

Após analisar todos os depoimentos prestados, pude concluir que existe certo consenso em relação à necessidade e à urgência da elaboração e aprovação da Lei Complementar de que trata o § 3º do artigo 198 da Constituição da República.

A importância da elaboração da referida Lei Complementar foi tema destacado pelo Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza; pelo Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Alberto Beltrami; pelo juiz de direito e professor de direito constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet; pelo Presidente do Conselho Nacional de Saúde, Francisco Batista Júnior; pelo Presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Antônio Carlos Figueiredo Nardi; pelo Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, Edelberto Luiz da Silva; pela Representante da Fundação Oswaldo Cruz, Maria Helena Barros de Oliveira; pelo Diretor-Geral do Hospital do Coração, Adib Jatene; pelo Secretário de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, Osmar Terra; pelo Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde, Jairo Bisol; pelo Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Paulo Ziulkoski; pelo Presidente do Conselho Federal de Medicina, Geraldo Guedes; e pelo Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, Leonardo Azeredo Bandarra.

A Emenda Constitucional n.º 29, visando dar maior estabilidade para os recursos da saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da Federação. A Emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a saúde. A definição desses percentuais mínimos pela Lei Complementar há de possibilitar um aumento e uma maior estabilidade dos recursos públicos na área.

Saliento que a regulamentação da Emenda Constitucional n.º 29 não implica a criação ou majoração de tributos, mas reorganização da receita tributária, que passa a ter percentual mínimo reservado à saúde nos três entes da federação. Dessa forma, a Lei

Complementar a ser elaborada poderá: definir as ações e prestações de saúde para os fins do artigo 198; os percentuais mínimos anuais a serem aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em saúde; os critérios de rateio dos recursos da União; as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

De tudo o que foi falado, parece ter havido algum entendimento no sentido de que muitos dos problemas de eficácia social do direito à saúde devem-se a questões ligadas à implementação e manutenção das políticas públicas de saúde já existentes – o que implica também a composição dos orçamentos dos entes da federação. Nessa perspectiva, é necessário atentarmos para a estabilidade dos gastos com a saúde e, conseqüentemente, para a captação de recursos. Como lembrado, a garantia da integralidade do Sistema Único de Saúde começa na elaboração dos orçamentos.

Segundo relatado pelo Doutor Adib Jatene, o orçamento do Ministério da Saúde vem decrescendo a cada ano, o que demonstraria a necessidade de vinculação dos recursos para a saúde. Nas palavras do ex-Ministro da Saúde:

“O orçamento do Ministério da Saúde, em 2008, não alcança o de 1985, quando se utiliza o índice de inflação da FIP para o setor da saúde. Se nós olharmos a parcela da seguridade que era destinada ao setor saúde, em 1995 tínhamos 22% do orçamento da seguridade; em 1998 tínhamos 18% do orçamento da seguridade; e no ano passado tivemos 12% do orçamento da seguridade. Então, os recursos são decrescentes. Nesse período, a população cresceu 30 milhões de pessoas. O envelhecimento vem aumentando, e a incorporação tecnológica não tem precedente.”

Outra importante sugestão colhida na Audiência Pública refere-se à conveniência da criação de mecanismos administrativos de compensação entre os entes da federação,

comumente responsáveis pelo financiamento e pelo fornecimento das ações e prestações de saúde. Nesse sentido, a elaboração da Lei Complementar de que trata o parágrafo único do artigo 23 da Constituição da República poderá contribuir para o aperfeiçoamento do federalismo cooperativo em matéria de saúde pública.

A criação de um sistema de compensação financeira, que possibilite ao ente da federação condenado judicialmente a arcar com determinada prestação de saúde, buscar o ressarcimento junto aos demais entes federados, poderá contribuir, em muito, para o equilíbrio orçamentário e para a redução das desigualdades regionais em matéria de saúde pública.

Dificuldades à parte, é certo que “o muito por fazer” mais estimula quem acredita no próprio ofício. A síntese dos depoimentos prestados na Audiência Pública n.º 4 demonstra a necessidade do trabalho conjunto de todos os órgãos de poder para a superação das dificuldades enfrentadas pela população brasileira nas ações e serviços de saúde. A regulamentação da Emenda Constitucional n.º 29 muito poderá ajudar nessa tarefa, assim como a participação democrática da sociedade na formulação dos orçamentos de saúde. Dessa forma, a atuação do Congresso Nacional é fundamental para consolidar relações de cidadania e, assim, o Estado Democrático de Direito.

Encaminho anexa a íntegra dos depoimentos prestados pelos especialistas a este Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de setembro de 2009.

  
Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

*(À Comissão de Assuntos Sociais e, em cópia, autuado como Mensagem n.º 190-A, de 2009, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)*

Publicado no DSF 26/09/2009.

**17**

## **PARECER Nº       , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009 (Projeto de Lei nº 944, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Sebastião Bala Rocha, que *altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

**RELATORA: Senadora MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 298, de 2009 (Projeto de Lei nº 944, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, estabelece a obrigatoriedade da notificação dos atos de violência praticados contra o idoso, por ocasião de seu atendimento em serviços de saúde públicos ou privados.

Para tanto, altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a notificação compulsória da violência praticada contra o idoso à autoridade sanitária, assim como incluir os serviços de saúde no rol de entidades responsáveis pela comunicação desses atos de violência.

Nesse sentido, para os efeitos da nova lei, a proposição define como violência contra o idoso qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Por fim, determina, no que couber, a aplicação subsidiária do disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a*

*organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.*

A cláusula de vigência estabelece que a lei entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor ressalta que o objetivo da proposição é subsidiar a formulação de políticas públicas, além de facilitar e ampliar a tomada de providências legais cabíveis à espécie, vez que muitos idosos não denunciam a violência sofrida, por medo, por vergonha ou mesmo por sentimento de culpa diante do fracasso das relações familiares.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, a proposição será examinada por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual caberá a decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

A violência contra o idoso é um dos graves problemas sociais do País. Nesse sentido, é oportuna a apresentação do presente projeto de lei, vez que contribuirá para a redução do clima de impunidade que permeia o tema, indiscutível fator de agravamento. Ademais, dado o grau de importância do fenômeno, pode-se efetivamente considerá-lo uma questão de saúde pública, passível, portanto, de notificação compulsória pelos serviços de saúde.

É dever da autoridade sanitária intervir sempre que houver possibilidade de ameaça à saúde pública. Isso posto, e para conhecer melhor a magnitude e a gravidade dos acidentes e violências como problema de saúde pública, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), implantou, em agosto de 2006, o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), no âmbito do Sistema Único de Saúde. O Viva possui dois componentes: a vigilância contínua, que capta dados de violências doméstica, sexual e de outras naturezas, notificadas em serviços de referência; e a

**EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



# **(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 298, DE 2009**

**(nº 944/2007, na Casa de origem, do Deputado Sebastião Bala Rocha)**

Altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (obriga o estabelecimento de saúde a fazer a notificação compulsória em casos de violência contra idosos).

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.**

**Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:**

.....  
**§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.**

**§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975."(NR)**

**(\*) Republicado para correção de texto.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.**

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 944, DE 2007**

**Altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003, para prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.**

**Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:*

- I – autoridade policial;*
- II – Ministério Público;*
- III – Conselho Municipal do Idoso;*
- IV – Conselho Estadual do Idoso;*
- V – Conselho Nacional do Idoso.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considero-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.*

*§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (NR)"*

**Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra os idosos é um dos graves problemas sociais do nosso País. Ultrapassa o prisma individual, repercutindo sobre a saúde pública em razão da magnitude de sua incidência e dos seus efeitos bastante prejudiciais para o bem-estar e a qualidade de vida das vítimas, o que reforça, sem dúvida, uma imagem negativa da nossa realidade social.

Outrossim, mais dolorosos do que os sofrimentos imediatos advindos de uma agressão física se afiguram muitas vezes o medo, a vergonha, a sensação de desproteção, a culpa pelo fracasso das relações familiares ou os traumas psicológicos que sentem os idosos vítimas da violência.

Nesse contexto de conseqüências negativas, há o receio deles de denunciar, sobretudo quando a violência ocorra dentro dos próprios lares, aos quais normalmente precisam retornar. Isto contribui para desencorajá-los de procurar uma delegacia policial para noticiar a ocorrência, muitas vezes até mesmo em razão do temor de uma reincidência ou violência mais grave, preferindo então suportar a dor e esta dura realidade em silêncio, o que por si só já contribui para a continuação ou mesmo o crescimento da violência.

Entretanto, muito embora os idosos vítimas de violência em sua maioria não compareçam a delegacias policiais por se encontrarem fragilizados e assustados, muitas vezes eles procuram os serviços de saúde para receber o atendimento necessário, ainda que nem sempre descrevam os fatos verídicos relacionados à causa das lesões ou danos sofridos.

Dai a importância de se estabelecer a notificação compulsória da violência praticada contra os idosos atendidos pelas unidades de saúde tanto públicas quanto privadas, tal como se prevê no âmbito do presente projeto de lei, que visa a modificar o art. 19 do Estatuto do Idoso. Além de propiciar a obtenção pela autoridade sanitária de importantes dados estatísticos para subsidiar a formulação de políticas públicas, a sua instituição não acarretaria grandes ônus para os serviços de saúde e poderia permitir que, num só tempo, fosse realizada também a comunicação dos fatos à autoridade policial ou ao Ministério Público para as providências legais cabíveis à espécie, conforme, aliás, já determina o Estatuto do Idoso (art. 19) e a Lei de Contravenções Penais (art. 66, inciso II), o que, enfim, certamente conferiria a esta última, na prática do dia-a-dia, maior efetividade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

**Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

.....

**LEI N° 10.741, DE 1° DE OUTUBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV  
Do Direito à Saúde**

.....

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
  - II – Ministério Público;
  - III – Conselho Municipal do Idoso;
  - IV – Conselho Estadual do Idoso;
  - V – Conselho Nacional do Idoso.
- .....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

18

## **PARECER Nº 27 DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na Casa de origem), tem o propósito de garantir aos atletas, profissionais e em formação, cuidados especiais com sua saúde bucal, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial (art. 1º).

O art. 2º responsabiliza as entidades esportivas pela educação e prevenção e pelo tratamento dos problemas da saúde bucal, e também pelos cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários ocorridos em seus atletas durante treinamentos e competições, enfatizando, no parágrafo único, que o cumprimento dessas determinações dar-se-á pela atuação de profissionais de odontologia.

Pelo art. 3º, as entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas na lei em que o projeto vier a se transformar serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em prática esportiva realizada sob a organização ou supervisão dessas entidades.

Por fim, o art. 4º estabelece que o início de vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o Deputado Gilmar Machado enfatiza a necessidade de que os traumatismos dentários ocorridos durante a prática esportiva sejam imediatamente tratados, sob pena de restarem sequelas incontornáveis.

Nesta Casa, a matéria vem primeiramente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para receber decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A despeito do mérito da proposição, que cuida da necessidade de proporcionar ao atleta cuidados frente aos traumatismos dentários, faz-se necessário apontar suas falhas de conteúdo e de técnica legislativa.

Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de ela haver sido elaborada para originar lei “avulsa”, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que normatiza a elaboração das leis. De fato, não parece haver sentido na aprovação de uma nova lei, quando se encontra em vigor a Lei Geral sobre Desporto, ou Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), que já dispõe sobre as obrigações das entidades desportivas em relação aos atletas em formação e profissionais.

Quanto ao conteúdo, diversos pontos merecem reparo. Primeiramente, ressaltamos que a citada lei já estabelece que o desporto, como direito individual, tem como base doze princípios, entre os quais o *da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, XI).

Assim, não há razão para novamente se garantir aos atletas o direito a sua integridade física, mental e sensorial, como faz o art. 1º da proposição.

Também não vislumbramos razão convincente – salvo o intuito de favorecer os especialistas em odontologia desportiva – para explicitar os cuidados especiais com a saúde bucal, em detrimento do estado de saúde global do atleta. A nosso ver, o legislador deve almejar a elaboração de leis de alcance geral e de caráter abstrato.

O *caput* do art. 2º – além de cometer a impropriedade de atribuir às

entidades esportivas a responsabilidade pela *educação [...] dos problemas de saúde bucal*, quando o certo seria a *educação dos atletas quanto aos problemas de saúde bucal* – responsabiliza as entidades esportivas pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal.

A esse respeito, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, dever esse consubstanciado na implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), onde o atendimento obedece aos princípios da universalidade e integralidade, isto é, onde todos os cidadãos têm direito à atenção à saúde em sua totalidade. Assim, em nosso País, cabe ao poder público a responsabilidade pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal de todos os cidadãos. No caso da prevenção, a maior responsabilidade recai sobre o próprio indivíduo. Assim, mesmo no caso dos atletas, não nos parece pertinente atribuir tal responsabilidade – que é abrangente e abstrata e difere, por exemplo, da obrigação concreta e específica de proporcionar assistência odontológica – às entidades de prática desportiva.

Cabe ressaltar também que a Lei nº 9.615, de 1998, já obriga a entidade de prática desportiva formadora – para fazer jus ao ressarcimento dos custos de formação de atleta que participar, sem a sua expressa anuência, de competição representando outra entidade – a preencher alguns requisitos, entre eles a obrigação de *propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte* (art. 29, § 7º, inciso III).

A determinação citada não atinge incondicionalmente todas as entidades formadoras. A nosso ver, porém, ela é compatível com a situação do desporto de formação em nosso País, onde a maior parte das entidades de prática desportiva tem de lidar com a escassez de financiamento. Nesse cenário, não se devem impor a essas entidades obrigações que não aquelas diretamente ligadas ao propósito de sua existência, que é a de formar atletas.

O grande mérito do projeto diz respeito à responsabilização das entidades esportivas pela prestação dos cuidados iniciais frente aos traumatismos. Não obstante, também nesse caso não se justifica a preocupação exclusiva, presente no art. 2º da proposição, com os traumatismos dentários, haja vista a maior gravidade de inúmeros outros tipos de traumatismos passíveis de ocorrer na prática desportiva.



Assim, optamos por apresentar emenda substitutiva que altera a Lei Geral sobre Desporto para obrigar as entidades de prática desportiva, tanto as de formação quanto as empregadoras, a oferecer assistência médica e odontológica de urgência e emergência ao atleta vítima de traumatismo, além de obrigá-las a oferecer os recursos e os equipamentos necessários à prevenção do traumatismo.

Consideramos desnecessário explicitar o disposto no parágrafo único do art. 2º do projeto sob análise, pois qualquer atendimento médico ou odontológico só pode ocorrer pela atuação de médico ou odontólogo.

Por fim, rejeitamos a idéia contida no art. 3º do PLC nº 304, de 2009, pois julgamos que as entidades de prática desportiva não devem ser responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado. A prática desportiva, por si só, é grande causadora de traumatismos. Mesmo nos casos em que o atleta receba a melhor assistência médica e odontológica de urgência e emergência, é possível que persistam danos a sua saúde e sequelas da lesão.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na Casa de origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 304, DE 2009**

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para atribuir à entidade esportiva a obrigação de prover recursos e equipamentos destinados à prevenção dos traumatismos decorrentes da prática desportiva e assistência médica e odontológica de urgência e emergência ao atleta vítima de traumatismo.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 29. ....

§ 8º A entidade de prática desportiva formadora deverá prover os recursos e equipamentos destinados à prevenção dos traumatismos decorrentes da prática desportiva e a assistência médica e odontológica de urgência e emergência ao atleta vítima de traumatismo durante a prática desportiva.” (NR)

**Art. 2º** O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 34. ....

IV – prover os recursos e equipamentos destinados à prevenção dos traumatismos decorrentes da prática desportiva e a assistência médica e odontológica de urgência e emergência ao atleta profissional vítima de traumatismo durante a prática desportiva.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

## **Nº 304, DE 2009**

**(nº 5.391/2005, na Casa de Origem, do Deputado Gilmar Machado)**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São garantidos aos atletas, profissionais e em formação, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial, cuidados especiais com a sua saúde bucal.

Art. 2º As entidades esportivas são responsáveis pela educação, prevenção e tratamento dos problemas da saúde bucal e pelos cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários, ocorridos nos treinamentos e competições, em seus atletas, qualquer que seja o vínculo.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput dever-se-á dar pela atuação de profissionais de odontologia.

Art. 3º As entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas nesta Lei serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em razão de prática esportiva realizada sob sua organização ou supervisão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.391, DE 2005**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É garantido aos atletas, profissionais ou não, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial, cuidados especiais com a sua saúde bucal.

Art. 3.º As entidades esportivas são responsáveis pela educação, prevenção e cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários em seus atletas, qualquer que seja o vínculo.

Parágrafo único: O cumprimento do disposto no caput deverá se dar através de profissionais especializados em odontologia esportiva.

Art. 5.º É obrigatória a presença de um profissional em odontologia esportiva nas competições, oficiais ou não, a fim de minimizar os efeitos de eventuais acidentes ou traumatismos dentários que nelas ocorram.

Art. 6.º As entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas nesta lei serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em razão de prática esportiva realizada sob sua organização ou supervisão.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A despeito de sua importância, a saúde bucal dos atletas sempre foi negligenciada pelas entidades esportivas.

Com o presente projeto, esperamos garantir que o atleta também tenha atenção à sua saúde bucal , já que não é incomum a ocorrência de acidentes e traumatismos dentários durante a prática esportiva, que devem ser imediatamente tratados, sob pena de restarem sequelas incontornáveis em momento posterior.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2005.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**

*( Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 28/11/2009.

19

## **PARECER Nº           , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

**RELATOR: Senadora MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completarem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por conseqüência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.



**III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 145, DE 2008**

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35 .....

.....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....  
§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)”.  
.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras conseqüências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma consequência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente com as alterações desta Lei (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

## CAPÍTULO II

### DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$

ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$

até 900,00 - -

acima de 900,00 até 1.800,00 15 135

acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2008.